

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO  
ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO PROCESSUAL CIVIL**

**EXIGIBILIDADE IMEDIATA DA MULTA DECORRENTE  
DE DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL**

**SÃO PAULO  
2012**

**RODRIGO GOMES DE MENDONÇA**  
**RA Nº 00051580**

**EXIGIBILIDADE IMEDIATA DA MULTA DECORRENTE  
DE DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL**

Monografia apresentada à Banca Examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de especialista em Direito Processual Civil, sob a orientação do Profº Rogério Licastro Torres de Melo.

À minha esposa, pela paciência e pela  
compreensão demonstrada nos  
momentos críticos.

Agradeço, especialmente, aos meus pais, Sônia e Josias, de quem herdei o hábito da leitura e o gosto pelo estudo, ao meu irmão, Jorge, pelos profícuos debates e contribuições, ao amigo Antonio Ricci, pelo incentivo e confiança, e ao meu orientador, Prof<sup>o</sup> Rogério Licastro Torres de Melo, pelos valorosos ensinamentos e comentários.

**EXIGIBILIDADE IMEDIATA DA MULTA DECORRENTE  
DE DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL**

**Rodrigo Gomes de Mendonça**  
**RA nº 00051580**

Aprovado em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

**BANCA EXAMINADORA**

---

---

---

Conceito Final: \_\_\_\_\_

## SUMÁRIO

Introdução, 7.

1. Das diversas espécies de decisões judiciais, 10.
  2. Tutela jurisdicional no tempo e as tutelas de urgência, 14.
  3. Direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva, 22.
  4. Carga coercitiva das decisões judiciais e medidas de efetivação dos provimentos jurisdicional, 25.
  5. A multa como instrumento de efetivação, coerção e reprimenda, 30.
  6. O instituto jurídico do *contempt of court*: origem, consonância com o processo civil brasileiro e sintonia com as *astreintes*, 36.
  7. Momento de exigibilidade da multa por descumprimento de ordem judicial: posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais, 44.
  8. Possíveis problemáticas para a exigibilidade imediata da multa por descumprimento de ordem judicial, 56.
  9. Considerações Finais e conclusões, 70.
- Referências Bibliográficas, 73.

## INTRODUÇÃO

Em uma lide, que no clássico conceito de **Carnellutti** é o “*conflito de interesses qualificado por pretensão de um e pela resistência de outro*”<sup>1</sup>, concebe-se como natural que uma das partes, vencida em determinado incidente ou no mérito de uma demanda judicial, irresigne-se com uma decisão proferida pelo Estado-Juiz que lhe desfavoreça.

Diante desse fato objetivo, também é natural que o indivíduo prejudicado pela decisão tenha duas possíveis reações: ou questionará o provimento judicial pela via recursal adequada, em consonância com o que dispõe a legislação processual aplicável, o que se coaduna com os preceitos de um Estado de Direito, ou adotará uma postura recalcitrante, descumprindo o preceito judicial proferido contrariamente aos seus interesses.

É sob o segundo viés acima apontado que nosso trabalho se desenvolverá, analisando as perspectivas e mecanismos aptos a refrear a resistência do vencido em cumprir uma decisão judicial.

Como ensina o mestre **Miguel Reale**, “*o direito, como já dissemos várias vezes, é de tal natureza que implica uma organização do poder, a fim de que sejam cumpridos seus preceitos. Como as normas jurídicas visam a preservar o que há de essencial na convivência humana, elas não podem ficar a mercê da simples boa vontade, da adesão espontânea dos obrigados. É necessário prever-se a possibilidade de seu cumprimento obrigatório*”<sup>2</sup>.

A idéia de coercibilidade agregada à norma jurídica, com vistas a torná-la efetiva e hábil a produzir seus efeitos no mundo dos fatos, mesmo contrariamente à vontade humana, na verdade, tem sua raiz teórica e filosófica fundada nos pensamentos de **Immanuel Kant** e **Rudolf von Jhering**, sendo que, para esse

---

<sup>1</sup> CARNELUTTI, Francesco. Sistema de Diritto Processuale Civile, I, nº 14 *apud* THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. Vol. 1. 36ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2001. p. 39.

<sup>2</sup> REALE, Miguel. Lições Preliminares de Direito. 27ª edição. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 71.

último, “o verdadeiro estado de direito só pode existir quando a justiça sabe brandir a espada com a mesma habilidade com que manipula a balança”<sup>3</sup>. A assertiva de **Jhering** faz uma clara referência ao uso da coerção e da força (espada) como mecanismo de efetividade e eficácia do direito e da justiça (balança).

Sob a perspectiva da coercibilidade como instrumento de efetivação do direito, em caso de descumprimento do provimento judicial, **Reale** afirma que “o Poder Público, a serviço do Direito, prossegue em suas exigências, substitui-se ao indivíduo recalcitrante ou materialmente impossibilitado de cumprir o devido, obriga-o pela força a praticar certos atos, apreende-lhe bens ou priva-o de sua liberdade”<sup>4</sup>.

Não se pode olvidar, por outro lado, que o direito à tutela jurisdicional efetiva é, na ótica da contemporânea doutrina, um direito fundamental do indivíduo, de índole inegavelmente constitucional, como materialização do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional.

Em que pese o tema ser objeto de um capítulo específico mais adiante, é interessante ter, desde já, o norte fixado por **Luiz Guilherme Marinoni**, para quem o artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, deve ser compreendido como norma que “garante a todos o direito a uma prestação jurisdicional efetiva”, sobretudo porque, vedada a autotutela e monopolizada a jurisdição pelo Estado, deve ele não apenas reconhecer o direito da parte, como também materializá-lo<sup>5</sup>.

No mesmo compasso, **Robert Alexy**, inspirado nas discussões provocadas por **Konrad Hesse**, afirma que “direitos a procedimentos judiciais e administrativos são direitos essenciais a uma “proteção jurídica efetiva”. É condição de uma

---

<sup>3</sup> JHERING, Rudolf von. A Luta pelo Direito. São Paulo: Martin Claret, 2003. p. 27.

<sup>4</sup> REALE, Miguel. Filosofia do Direito. 9ª edição. São Paulo: Saraiva, 1982. p. 669.

<sup>5</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. Técnica Processual e Tutela dos Direitos. 3ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 139.

*proteção jurídica efetiva que o resultado do procedimento proteja os direitos materiais dos titulares dos direitos fundamentais envolvidos*<sup>6</sup>.

Realizadas essas considerações preliminares, e tendo sempre em mira as premissas acima fixadas, passaremos a desenvolver o presente trabalho, com o fito de demonstrar que a multa fixada em decisão judicial que se revele descumprida pela parte adversa deve, a exemplo de todos os demais meios coercitivos previstos na legislação processual, ser exigível desde já, independentemente de ulterior reforma do provimento judicial que a originou e do desfecho do mérito da demanda.

Para chegarmos a essa conclusão, entendemos por bem partir do estudo das decisões judiciais aptas a produzir tais efeitos, analisando-as e classificando-as de acordo com sua natureza, espécie, momentos processuais em que são proferidas e conteúdo.

---

<sup>6</sup> ALEXY, Robert. Teoria dos Direitos Fundamentais. Trad: por Virgílio Afonso da Silva. 5ª edição. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 470 e 488.

## **1: DAS DIVERSAS ESPÉCIES DE DECISÕES JUDICIAIS**

Com efeito, parece-nos relevante para melhor delimitar o tema, tratar, inicialmente, dos provimentos judiciais que, ao menos em tese, são aptos a produzir efeitos e atingir a esfera particular dos indivíduos, criando obrigações ou limitações aos sujeitos parciais do processo que, se descumpridas, tornar-se-ão passíveis de coerção para o adimplemento forçado.

A primeira constatação que se faz, nesse diapasão, é que, como regra geral, apenas aqueles que são sujeitos processuais parciais poderão ser atingidos diretamente por uma decisão judicial.

Trata-se, verdadeiramente, da delimitação subjetiva da lide, a fim de identificar quais os sujeitos parciais do processo poderão se sujeitar a uma decisão judicial e, futuramente, a própria autoridade da coisa julgada material, instituto jurídico de índole constitucional<sup>7</sup>, mas que, consoante doutrina e jurisprudência, têm seus limites fixados na legislação ordinária, especialmente no Código de Processo Civil, em seu artigo 472<sup>8</sup>.

Também como assinalam a doutrina e a jurisprudência, inclusive do Superior Tribunal de Justiça<sup>9</sup>, apenas as partes e seus sucessores submetem-se à autoridade da coisa julgada, ao passo que os terceiros poderão, eventual, sujeitar-se à eficácia da sentença<sup>10</sup>.

Portanto, a primeira conclusão que se extrai é que apenas as partes, i.e., autor(es), réu(s) e interveniente(s) admitidos no curso do processo estarão obrigados a cumprir determinada ordem judicial, ressalvados os denominados

---

<sup>7</sup> Inciso XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

<sup>8</sup> DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. Curso de Direito Processual Civil. Vol. 2. 4ª edição. Bahia: Jus Podivm, 2009. p. 416 e ss.

<sup>9</sup> Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 21.443/SP, 3ª Turma do STJ, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, publicado no DJ de 01.10.2007, disponível na Internet em <[www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br)>, arquivo capturado em 09.06.2010.

<sup>10</sup> Sobre o tema, não se pode deixar de mencionar a parcela da doutrina que defende, com sólidos argumentos, a possibilidade de a coisa julgada material atingir terceiros em determinados casos, defendida por juristas do porte de José Carlos Barbosa Moreira, José Roberto Cruz e Tucci e Fredie Didier Jr. Todavia, *concessa venia*, ousamos divergir e nos filiamos a tese defendida por Eduardo Talamini, para quem há, nesse caso, violação dos princípios constitucionais da inafastabilidade da tutela jurisdicional, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

processos objetivos<sup>11</sup> (como a ação civil pública e a ação direta de inconstitucionalidade), que, por definição constitucional ou legal, tem como traço marcante a prolação de decisões com efeitos *erga omnes*, que atingem até mesmo quem não é parte no processo.

Ainda em relação às decisões judiciais, é curial ressaltar as espécies de pronunciamentos judiciais que, de acordo com o Código de Processo Civil, seriam aptos a criar uma obrigação ou uma limitação a parte vencida (seja em um incidente, seja no mérito da demanda propriamente dito).

Nesse diapasão, há que se descartar, *prima facie*, os despachos e os atos meramente ordinatórios, pois, regra geral, tais atos processuais não criam obrigações ou limitações as partes, mas sim apenas impulsionam o processo em sua marcha, nem mesmo sendo, tecnicamente, decisões.

Desse modo, quando se fala em decisão passível de descumprimento pelos sujeitos parciais do processo, a rigor, está se falando em interlocutórias e sentenças, assim compreendidas como gênero do qual faz parte a decisão singular (sentença em sentido estrito, proferida em primeiro grau de jurisdição, ou decisão monocrática proferida no âmbito dos tribunais), e o acórdão, emanado dos colegiados de segunda instância e dos tribunais superiores<sup>12</sup>.

A clássica definição de interlocutória como sendo a decisão que, sem por termo ao processo, resolve um incidente, e sentença, novamente em sentido amplo, como sendo a decisão que resolve a demanda com ou sem resolução de mérito deve, sob nossa ótica, ser interpretada *cum grano salis* na sistemática processual civil hodierna.

Com efeito, verifica-se que essa dicotomia vem sofrendo significativas modificações pelo legislador, iniciando-se pela nova redação conferida ao artigo 269 do Código de Processo Civil e valendo destacar, apenas a guisa de exemplo,

---

<sup>11</sup> TUCCI, José Rogério Cruz e. Limites Subjetivos da Eficácia da Sentença e da Coisa Julgada Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 339.

<sup>12</sup> DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. op. cit. p. 279.

a decisão interlocutória que antecipa a tutela em ponto sobre o qual não há controvérsia das partes, na forma do artigo 273, §6º do mesmo *Codex*, e ainda a interlocutória “*que decreta a prescrição ou a decadência de apenas um dos pedidos cumulados na petição inicial*”<sup>13</sup>.

Por tais razões, quer nos parecer que a melhor classificação existente das decisões judiciais leva em consideração não mais apenas a sua finalidade, mas sim o seu conteúdo e a sua aptidão para produzir os efeitos a ela inerentes e que dela irradiam.

Para se chegar a uma classificação das decisões judiciais em razão de seu conteúdo é necessário olhar, antes, para o passado, mais especificamente para as ações que originam tais decisões, em virtude do princípio da congruência entre pedido e sentença.

Admitindo-se a teoria quinária da ação estabelecida por **Pontes de Miranda**, segundo a qual as ações (e conseqüentemente as decisões judiciais de mérito – interlocutórias ou definitivas – que delas exsurgem) podem ser classificadas em condenatórias, constitutivas, declaratórias, executivas *lato sensu* e mandamentais, é razoável concluir que aquelas dotadas de carga preponderantemente condenatória, executiva ou mandamental revelam-se as mais aptas a gerar uma situação de recalcitrância do vencido, pois dependem, necessariamente, de efetivação no mundo dos fatos, intervindo na esfera particular do indivíduo que a elas se sujeita.

Com efeito, se a ação e a decisão com intensidade preponderante constitutiva tem por finalidade certificar um direito potestativo, assim compreendido como “o *poder jurídico conferido a alguém de submeter outrem à alteração, criação ou extinção de situações jurídicas*”<sup>14</sup>, é curial reconhecer, como alerta **Fredie Didier Jr.**, que é despicienda a prestação de qualquer conduta pelo vencido para efetivação desse direito reconhecido como potestativo, que se opera

---

<sup>13</sup> DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. op. cit. p. 341.

<sup>14</sup> DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil. Vol. 1. 11ª edição. Bahia: Jus Podivm, 2009. p. 204.

juridicamente e sem a necessidade de nenhum ato de natureza material. É, na letra de **Marinoni e Mitidiero**, uma decisão auto-suficiente<sup>15</sup>.

Também a ação com carga preponderantemente declaratória dispensa, como regra geral, atos materiais e executivos para sua efetivação, na medida em que objetiva, precipuamente, certificar a existência ou inexistência de uma situação ou relação jurídica e, ainda, o modo de ser dessa relação<sup>16</sup>.

Não se pode olvidar que, na esteira das lições de **Fredie Didier Jr.**, escorado inclusive em precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça, regra geral capitaneados pelo Ilustre Ministro **Teori Albino Zavascki**, decisões de predominante carga declaratória, quando reconheçam a existência de uma obrigação exigível, poderão também ser passíveis de execução<sup>17</sup>, o que geraria a possibilidade de o vencido adotar uma postura refratária e, assim, seria uma situação passível do uso da coerção para adimplemento forçado.

De toda forma, considerando o escopo do presente trabalho e tendo em vista que a questão suscitada pelo nobre jurista baiano e a interpretação dada por ele ao artigo 475-N do Código de Processo Civil, além de excepcionar a natureza das ações e decisões meramente declaratórias, ainda é incipiente na jurisprudência e na doutrina, contando com posições contrárias de juristas do quilate de **Cândido Rangel Dinamarco** e **Luiz Guilherme Marinoni**, nos restringiremos às hipóteses de decisões condenatórias, executivas lato sensu e mandamentais.

Realizadas essas considerações sobre as decisões judiciais, é imperioso aprofundar essa questão sob outro viés, no que tange ao momento processual de prolação de tais provimentos e a necessidade, cada vez mais presente, de antecipar decisões judiciais para que desde já produzam seus efeitos e sejam efetivadas, muitas vezes, *in initio litis*, desde que preenchidos os requisitos autorizadores para tanto.

---

<sup>15</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Código de Processo Civil comentado artigo por artigo. 1ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 476.

<sup>16</sup> DIDIER JR., Fredie. op. cit. p. 206.

<sup>17</sup> DIDIER JR., Fredie. op. cit. p. 207/208.

## **2: TUTELA JURISDICIONAL NO TEMPO E AS TUTELAS DE URGÊNCIA**

Há uma vetusta, mas ainda aplicável classificação que estrutura o processo civil brasileiro, segundo a qual as atividades judiciais (e, conseqüentemente, as tutelas jurisdicionais), dividem-se em cognitivas, momento em que se apura a existência ou não do direito material reivindicado, e executivas, plano em que realmente se busca que as transformações determinadas na primeira fase efetivem-se no mundo dos fatos<sup>18</sup>.

A atividade judicial acautelatória, por seu turno, embora não esteja umbilicalmente ligada a nenhuma das atividades supra, com elas se relaciona com frequência e sem antinomia, não com o objetivo de tutelar situações ligadas a relação de direito material controvertida, mas sim com o fito de salvaguardar a eficácia e a utilidade da própria tutela cognitiva ou executiva.

Tendo em mira o princípio constitucional do devido processo legal e sendo o sistema processual civil brasileiro estruturado, como regra geral, em uma primeira atividade de conhecimento, em que se declara o direito em juízo que, em tese, beira a certeza, para somente após efetivá-lo em uma atividade executiva, pode-se afirmar que, a princípio, apenas nessa última fase a parte sucumbente estaria obrigada a sujeitar-se aos efeitos da decisão judicial que lhe fora desfavorável, isto é, apenas nesse momento o Estado-Juiz estaria autorizado a interferir, diretamente, na esfera privada da parte vencida.

Contudo, a regra geral acima esposada deve ser vista com tempero, vez que há determinados casos que, por sua urgência e por sua relevância, merecem tratamento excepcional, permitindo-se que atividades cognitivas e executivas se interrelacionem com harmonia, no limiar do conflito, no curso dele ou, ainda, ao seu final.

---

<sup>18</sup> ZAVASCKI, Teoria Albino. Antecipação da Tutela. 7ª edição. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 7/8.

Com efeito, quando se fala em atividade cognitiva, há que se analisar a questão sob dois diferentes prismas: o horizontal e o vertical.

**Teori Albino Zavascki**<sup>19</sup>, desta feita invocando **Kazuo Watanabe**, bem explica a questão, pontuando que, sob o viés horizontal, a cognição é plena, como a que ocorre, por exemplo, no procedimento ordinário, ou limitada, com mais razão no procedimento sumário e nos procedimentos especiais, ao passo que sob o enfoque vertical, a cognição pode ser sumária, quando há a necessidade especial de decidir sem grande aprofundamento sobre o tema, ou exauriente, quando já percorridas todas as etapas do conhecimento, inclusive a probatória.

Quando se pensa em situação que, por sua urgência e relevância, exija uma tutela jurisdicional que subverta a lógica processual estabelecida, quer se dizer que se permite, excepcionalmente, que uma decisão originada de cognição sumária produza, desde já, efeitos típicos de decisão tomada em cognição exauriente, e mais que isso, que a tutela jurisdicional se apoie, já neste momento processual, em técnicas de efetivação intrinsecamente relacionadas a fase executiva.

Se voltarmos novamente os olhos à teoria quinária da ação de **Pontes de Miranda**, pode-se afirmar que também uma decisão de natureza excepcional, trazida no tempo para o limiar, para o curso do processo de conhecimento ou até mesmo para antes do trânsito em julgado (logo, de rigor, interlocutória ou sentença *lato sensu* pendente de julgamento de recurso), poderá ter ensimesmada uma combinação de cargas que mescle elementos de condenação, executivos e mandamentais, ordenados por um critério de preponderância.

É evidente que antecipar os efeitos da tutela jurisdicional é uma idéia sedutora, pois, a rigor, atenua de modo significativo um dos males que acometem o processo, o tempo, permitindo ao vencedor que usufrua mais rapidamente do que demonstra, em sede de cognição sumária, provavelmente ter direito.

---

<sup>19</sup> ZAVASCKI, Teoria Albino. op. cit. p. 19/20.

Todavia, a antecipação dos efeitos da tutela de mérito ou acauteladora deve, sempre, ser vista sob a ótica da excepcionalidade, vez que põe em constante relativização o vetor da segurança jurídica e os princípios constitucionais do devido processo legal, ampla defesa e, quando deferida *inaudita altera parte*, até mesmo do contraditório.

Tendo em mira esses cânones, o respeito aos princípios constitucionais da segurança jurídica, do contraditório, do devido processo legal e da ampla defesa, **Teori Albino Zavascki** leciona que *“antecipar efeitos da tutela continua significando prestar tutela jurisdicional de natureza provisória e, portanto, excepcional. Como advertiu Ovídio A. Baptista da Silva, “as formas de tutela urgente, seja cautelar ou não, devem ser postas no sistema jurídico como remédios extraordinários, para situações especiais, quando os meios jurisdicionais comuns se mostrem incapazes de tutelar adequadamente o direito eventual. Sua generalização, além de não solucionar os problemas institucionais criados pela morosidade excessiva da prestação jurisdicional ordinária, em verdade correria o risco de uma duplicação desnecessária dos litígios, o que, evidentemente, só poderia estar justificado em casos excepcionais”<sup>20</sup>.*

Na mesma senda, **José Roberto dos Santos Bedaque** analisa a questão sob a ótica inversa, ou seja, do Réu que, de supetão, sujeita-se a medida judicial inesperada, sem que lhe tenha sido ofertada a oportunidade de defesa, ponderando que *“por outro lado, não se deve esquecer que no pólo oposto da relação processual existe alguém, titular de interesses também passíveis de proteção jurídica e talvez merecedores da tutela jurisdicional. A tutela sumária em favor do autor, sem cognição adequada e contraditório pleno, pode gerar soluções injustas e lesivas à esfera jurídica do réu”<sup>21</sup>.*

Por derradeiro, mas não menos relevante, **Sérgio Gilberto Porto** analisa a concessão de liminares sob o viés constitucional, em razão da evidente tensão existente entre dois direitos dessa índole (segurança vs. efetividade), somente

---

<sup>20</sup> ZAVASCKI, Teori Albino. op. cit. p. 75.

<sup>21</sup> BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Tutela Cautelar e Tutela Antecipada: Tutelas Sumárias e de Urgência. 5ª edição. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 423.

resolúvel pela aplicação das técnicas de ponderação de valores, proporcionalidade e razoabilidade, asseverando que “*posta a temática da possibilidade de relativizar garantias constitucionais e identificadas as hipóteses em que tem a doutrina admitido tal proceder – (i) por tensão de valores, (ii) por lei ordinária que promove intervenção restritiva e, finalmente, (iii) por decisão substitutiva - , cumpre registrar que a idoneidade das liminares inaudita altera pars perante o contraditório (que representa hipótese de relativização de garantia constitucional-processual), mais do que qualquer outra circunstância, passa pelo exame necessário da tensão de valores constitucionais presentes no caso concreto, tornando, pois, para o juízo obrigatório a aplicação do princípio da proporcionalidade, haja vista que este é subprincípio do devido processo constitucional, macrossistema que ilumina e regula os segmentos do direito processual e, modo especial, do processo civil*”, arrematando o doutrinador gaúcho que “*assim, a fundamentação (art. 93, IX, da CF) que aponta a existência de fumus boni iuris e periculum in mora e esclarece que esses requisitos representam no caso concreto, aos efeitos de amparar liminar sem a ouvida da parte adversa, não deve limitar o debate apenas à base legal, mas deve, antes de tudo, apontar o suporte constitucional da iniciativa, pena de insuficiência, em face das exigências da ordem jurídica (art. 5º, LIV, da CF)*”<sup>22</sup>.

Para que se defira a antecipação dos efeitos de uma tutela jurisdicional, a legislação processual fixa diferentes requisitos e pressupostos autorizadores, a depender da natureza do provimento jurisdicional que se requer.

Quando se está diante de situação que necessita de uma tutela que tenha por finalidade conservar o direito titularizado pela parte e preservá-lo dos malefícios do tempo no processo, em curso ou futuro<sup>23</sup>, fala-se na tutela cautelar, cujos requisitos são o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Como bem sinaliza **Bedaque**, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* não são condições da ação cautelar, mas sim pressupostos da própria tutela acautelatória,

---

<sup>22</sup> PORTO, Sérgio Gilberto. As liminares *inaudita altera parte* e a garantia constitucional-processual do contraditório in Tutelas de Urgência e Cautelares. Estudos em Homenagem a Ovídio A. Baptista da Silva. Coord: Donaldo Armelin. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 1032.

<sup>23</sup> DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. op. cit. p. 452.

na medida em que as condições dessa ação são as mesmas que as de qualquer outra ação (legitimidade, possibilidade jurídica do pedido e interesse processual), e devem ser aferidas pelo magistrado *in status assertionis*, ou seja, “*de acordo com o exame abstrato da pretensão deduzida na inicial*”<sup>24</sup>.

Considerando que se trata de tutela que visa combater o mal que o tempo pode causar ao direito reivindicado em um processo, a toda evidência que é imprescindível que exista o *perigo da demora*.

Não basta, todavia, apenas alegar a demora para se obter a cautela, há que se ter, em conjunto, uma demonstração clara de perigo, o receio, risco ou ameaça de que a outra parte poderá, enquanto perdurar o processo, frustrar as expectativas do adverso, tornando a tutela cognitiva ou executiva objeto da demanda principal inútil ou ineficaz.

Cumulativamente, deve o magistrado aferir se existe *fumaça de um bom direito* na pretensão deduzida pela parte, ou seja, se naquele momento é possível concluir que, aparentemente, há um direito do requerente da cautela, que poderá ser tutelado pela legislação em vigor.

Com o devido respeito a quem diverge, é nossa opinião que tais requisitos são menos do que prova inequívoca da verossimilhança da alegação, exigência da antecipação dos efeitos da tutela de mérito genérica, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil.

Com efeito, como bem ensina **Daniel Amorim Assumpção Neves**, valendo-se dos ensinamentos de **Bedaque** e de **Carlos Alberto Alvaro de Oliveira**, “*para a cautelar basta que o fato alegado pelo requerente pareça verdadeiro (verossimilhança da alegação), enquanto na tutela antecipada, além de o fato parecer verdade (verossimilhança da alegação), deve haver um conjunto*

---

<sup>24</sup> BEDAQUE, José Roberto dos Santos. op. cit. p. 171.

*probatório que corrobore a alegação e seja suficiente para formar um convencimento mais robusto, mas ainda não definitivo, ao juiz*<sup>25</sup>.

Por outro lado, há que se destacar que, mesmo dentro do âmbito das tutelas antecipatórias de mérito (seja a genérica do artigo 273 do Código de Processo Civil, seja a específica prevista nos artigos 461 e 461-A do mesmo Codex), há diferenciação quanto aos pressupostos autorizadores da antecipação.

Nesse contexto, **Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery**, em seus comentários ao §3º do artigo 461 do diploma processual, afirmam, textualmente, que *“A tutela específica pode ser adiantada, por força do CPC 461 parágrafo 3º, desde que seja relevante o fundamento da demanda (fumus boni iuris) e haja justificado receio de ineficácia do provimento final (periculum in mora). É interessante notar que, para o adiantamento da tutela de mérito, na ação condenatória em obrigação de fazer ou não fazer, a lei exige menos do que para a mesma providência na ação de conhecimento tout court (CPC 273). É suficiente a mera probabilidade, isto é, a relevância do fundamento da demanda, para a concessão da tutela antecipatória da obrigação de fazer ou não fazer, ao passo que o CPC 273 exige, para as demais antecipações de mérito: a) prova inequívoca; b) o convencimento do juiz acerca da verossimilhança da alegação; c) o periculum in mora (CPC 273, I) ou o abuso do direito de defesa do réu (CPC 273, II)”*<sup>26</sup>, tendo o Colendo Superior Tribunal de Justiça também se posicionado no mesmo sentido<sup>27</sup>.

De outro lado, **Marinoni** também aponta outra significativa diferenciação entre as antecipações de tutela de mérito genéricas (artigo 273 do Código de Processo

---

<sup>25</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção *in* Tutelas de Urgência e Cautelares. Estudos em Homenagem a Ovídio A. Baptista da Silva. Coord: Donaldo Armelin. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 319.

<sup>26</sup> NERY JUNIOR, Nelson. NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. 9ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 587.

<sup>27</sup> Recurso Especial nº 737.047/SC, 3ª Turma do STJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, publicado no DJ de 13.03.2006, disponível na Internet em <[www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br)>, arquivo capturado em 09.12.2010. Excertos:

“Ademais, em se tratando de tutela específica que tem por objeto o cumprimento de obrigação de fazer, prevista no artigo 461 do Código de Processo Civil, a lei processual não exige, para a concessão da tutela liminar, aqueles requisitos já antes mencionados, expressamente previstos no artigo 273, ou seja, a existência de prova inequívoca e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Basta, segundo prescreve o parágrafo 3º, do artigo 461, que o fundamento da demanda seja relevante e haja justificado receio de ineficácia do provimento final”.

“Assim sendo, para a concessão da tutela específica nas ações que tenham por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, exige-se menos que nas demais demandas em que é postulada a tutela antecipada com arrimo no artigo 273 do Código de Processo Civil”.

Civil) e as específicas (artigos 461 e 461-A do mesmo *Codex*): a primeira dirige-se contra a possibilidade de dano, ao passo que a segunda se volta contra a possibilidade de ilícito, que poderá, ou não, gerar um dano.

Arremata o doutrinador, na sequência, que “a tutela antecipatória não requer, nesses casos, a probabilidade de dano irreparável ou de difícil reparação. A idéia de subordinar a tutela antecipatória ao dano provável está relacionada a uma visão das tutelas que desconsidera a necessidade de tutela dirigida unicamente contra o ilícito. Se há necessidade de tutela destinada a evitar ou remover o ilícito, independentemente do dano que eventualmente possa por ele ser gerado, a tutela antecipatória, seja de inibição ou de remoção, também não deve se preocupar com o dano”<sup>28</sup>.

Em suma, o que se deve levar em consideração é que o magistrado, seja partindo de um juízo de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, seja de prova inequívoca, verossimilhança das alegações e risco de dano irreparável ou de difícil reparação, deverá estar seguro e convencido da urgência, relevância e excepcionalidade do provimento jurisdicional que deferirá.

Deverá, ainda, bem fundamentar sua decisão, de forma precisa, lógica e objetiva, indicando de modo claro e inequívoco os motivos de fato e de direito que formaram sua convicção, relacionando-os as provas presentes nos autos e aos requisitos específicos da tutela pleiteada ou deferida.

Ademais, deverá se valer das regras de bom senso e de suas próximas máximas de experiência, adotando uma postura reflexiva, não apenas em relação às agruras relatadas pela parte que se beneficiará da tutela deferida, como também em relação aos possíveis sacrifícios que poderão ser experimentados pelo adverso.

Se percorridos todos esses caminhos com serenidade e prudência, a probabilidade de a decisão proferida ser substancialmente justa, certa e,

---

<sup>28</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. op. cit. p. 214.

consequentemente, não vir a ser reformada na instância *ad quem* será invariavelmente maior, razão pela qual não há que se recear em dotá-la de todos os mecanismos, técnicas processuais e medidas de apoio disponíveis na legislação, com vistas a efetivá-la, fazer com que produza seus efeitos no mundo dos fatos e, inclusive, a fim de que refreie eventual postura recalcitrante do adversário.

### **3: DIREITO FUNDAMENTAL À TUTELA JURISDICIONAL EFETIVA**

A mais contemporânea leitura do sistema processual civil brasileiro, notadamente no que tange a efetivação dos provimentos jurisdicionais, inclina-se no sentido de reconhecer três importantes avanços em relação as mais vetustas interpretações.

Em primeiro lugar, que o processo é um mero veículo de condução de uma pretensão de direito material descumprida ou não satisfeita; em segundo lugar, que, com o reconhecimento do direito pretendido, nasce conjuntamente o direito de obter uma tutela que efetive e implemente essa nova situação jurídica no mundo fático; por fim, em terceiro lugar, que a raiz dessas duas primeiras premissas está no texto constitucional.

Com efeito, os princípios constitucionais do devido processo legal<sup>29</sup> e da inafastabilidade do controle jurisdicional<sup>30</sup> representam, hodiernamente, mais do que meras máximas processuais de cunho eminentemente formal e desprovidas de substância, mas sim, conforme nos ensina **Fredie Didier Jr.**, que “o *“devido processo legal”* é um processo efetivo, processo que realize o direito material vindicado”. Daí porque “a doutrina mais moderna fala, portanto, no direito fundamental à tutela executiva”<sup>31</sup>.

De outro lado, como bem aponta **Pedro Lenza**, albergando-se no mestre **Kazuo Watanabe**, o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional deve ser compreendido como o direito de o jurisdicionado de ter acesso à ordem jurídica justa, e não apenas como um mero exercício do direito de ação<sup>32</sup>.

Ainda nessa linha de raciocínio, novamente o ilustre processualista **Fredie Didier Jr.**, citando **Luiz Guilherme Marinoni**, afirma que “o direito à sentença deve ser visto como direito ao provimento e aos meios executivos capazes de dar

---

<sup>29</sup> LIV – ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal.

<sup>30</sup> XXXV – a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

<sup>31</sup> DIDIER JR., Fredie. op. cit. p. 39.

<sup>32</sup> LENZA, Pedro; Direito Constitucional Esquematizado. 13ª edição. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 698.

*efetividade ao direito substancial, o que significa o direito à efetividade em sentido estrito*<sup>33</sup>.

A propósito, **Marinoni** é, sem dúvida, um dos grandes entusiastas em relação ao tema, anotando, em seu indispensável “Antecipação da Tutela”, que “o art. 5º, XXXV, da Constituição da República, garante o direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva, o qual obriga o Estado a instituir técnicas processuais idôneas à tutela dos direitos. O cidadão que afirma ter um direito deve ter ao seu dispor as medidas e os instrumentos necessários à realização do seu eventual direito”<sup>34</sup>.

Com efeito, o Estado, ao vedar a autotutela e assumir para si o monopólio da jurisdição, também se encarregou, por via de conseqüência, de tutelar os direitos dos jurisdicionados e pacificar as controvérsias existentes, com vistas a pacificação social, o que originou, inegavelmente, um direito de o indivíduo receber a proteção estatal.

Nesse contexto, como ensina **Robert Alexy**, os “Direitos a proteção são, nesse sentido, direitos constitucionais a que o Estado configure e aplique a ordem jurídica de uma determinada maneira no que diz respeito à relação dos sujeitos de direito de mesma hierarquia entre si”<sup>35</sup>.

Os verbos “configurar” e “aplicar”, trazidos no conceito de **Alexy**, não foram colocados sem razão, na medida em que, em primeiro lugar, o Estado tem o dever de estruturar a ordem jurídica – tutelando direitos e situações em abstrato, mediante produção legislativa, e em segundo lugar, deve também implementar a ordem jurídica posta – fazendo incidir o comando legal ao caso concreto mediante a subsunção do fato à norma e, mais que isso, levando à prática um comando até então puramente jurídico, inclusive valendo-se dos meios legalmente disponíveis para tanto.

---

<sup>33</sup> DIDIER JR., Fredie. op. cit. p. 39.

<sup>34</sup> MARINONI, Luiz Guilherme Marinoni; Antecipação da Tutela. 12ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 134.

<sup>35</sup> ALEXY, Robert. op. cit. p. 451.

Daí porque se pode afirmar que à toda decisão estatal é, naturalmente, atribuída uma carga de coercitividade, com o fito de compelir o sujeito passivo a cumpri-la e tirar-lhe a idéia mais remota de embaraçar, ilicitamente, a efetivação dos mandamentos judiciais contra ele desferidos.

#### **4: CARGA COERCITIVA DAS DECISÕES JUDICIAIS E MEDIDAS DE EFETIVAÇÃO DOS PROVIMENTOS JURISDICIONAIS**

Cabe, antes de mais nada, uma reflexão um pouco mais ampla do que o objeto específico deste título, na medida em que é cediço que toda regra, seja moral, ética, social, religiosa ou de direito, implícita ou explicitamente, contém uma sanção ao indivíduo que a descumpra, o que denota a existência de uma carga de coercibilidade afeta à norma, com o fim de evitar que esse descumprimento venha a ocorrer.

Com efeito, o indivíduo que tem uma conduta moralmente reprovável, sujeita-se as repreensões de seus familiares e amigos. De igual modo, quem fere a ética profissional, não é visto com bons olhos por seus pares e seus clientes. Assim como não é bem quisto aquele que tem condutas que destoam daquelas geralmente praticadas ou aceitas pelo seu nicho social, o que também ocorre com o indivíduo de determinada religião que não acata as normas estabelecidas pela entidade que opta por seguir.

Logicamente, esse fenômeno também ocorre com as regras jurídicas, que fixam sanções aos seus interlocutores na hipótese de descumprimento, como mecanismo de organização social, para evitar que indivíduos afrontem as ordenações que, em tese, representam a vontade da maioria e também como forma de demonstração do poder de império estatal.

Nesse diapasão, são encontrados milhares de exemplos espalhados nos diversos códigos e legislações. A materialização mais comum desse fenômeno é, obviamente, o Código Penal, quando prevê graves reprimendas para condutas que atinjam bens jurídicos de maior relevância. Mas não é só.

Apenas a título exemplificativo, a Lei nº 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), em seu artigo 117, *caput*, §1º e alínea “d”, determina que o acionista controlador

deverá ser responsabilizado a reparar os danos causados se, porventura, eleger como administrador pessoa que sabe ser inapta ao cargo.

De igual forma ocorre na Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional), que prescreve, em seu artigo 203, pena de nulidade à inscrição de dívida ativa cuja certidão não contenha a data da inscrição.

E também é assim com o Código de Processo Civil, quando, exemplificativamente, em seu artigo 47, parágrafo único, determina a extinção do processo se o autor não promover a citação de todos os litisconsortes necessários no prazo que júízo estipular.

Da mesma forma ocorre com as decisões judiciais, sejam as antecipatórias de tutela, sejam as sentenças “*lato sensu*”, na medida em que o Poder Judiciário deve, ao entregar o bem da vida pretendido pela parte, ainda que provisoriamente, dotar o provimento jurisdicional de mecanismos que assegurem sua efetivação e frustem a recalcitrância do vencido.

E deve fazê-lo, em primeiro lugar, por ter a parte vencedora o direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva, conforme já expomos no capítulo antecedente, e em segundo lugar porque àquela decisão é uma clara manifestação do poder de império do Estado-Juiz na resolução e pacificação do conflito de interesses trazido ao seu conhecimento.

Tendo em mira tais premissas e verificando a necessidade, cada vez maior, de disponibilizar mecanismos hábeis a propiciar ao vencedor a fruição do bem da vida que a decisão judicial lhe conferiu, o legislador foi, ao longo dos tempos, dotando o Código de Processo Civil de uma série de mecanismos aptos a refrear a recalcitrância do vencido e, assim, conferir efetividade às tutelas jurisdicionais.

Embora possa parecer uma completa inovação no ordenamento jurídico pátrio, a disposição de técnicas processuais de efetivação de um provimento jurisdicional já existiam, *mutatis mutandis*, com o denominado Poder Geral Cautelar do Juiz

previsto no Código de 1939<sup>36</sup> e posteriormente aperfeiçoado pelas medidas de apoio positivadas nos artigos 798 e 799<sup>37</sup> do Código de Processo Civil de 1973, que, segundo a melhor doutrina, pertencem a um rol exemplificativo<sup>38</sup> e que, portanto, já comportaria o uso da multa como técnica coercitiva, contudo restrita ao provimento jurisdicional de natureza cautelar.

Em relação ao uso da multa como técnica processual de efetivação ou de coerção no processo de conhecimento, todavia, a iniciativa do legislador de 1973 foi bastante tímida, na medida em que relegou sua incidência apenas às sentenças “*lato sensu*”<sup>39</sup>, excluindo-se as decisões antecipatórias, e às execuções fundadas em título judicial<sup>40</sup>.

Sentindo a ausência de técnicas de efetivação no processo de conhecimento, notadamente no que tange às decisões antecipatórias de tutela, o legislador passou a, paulatinamente, inseri-las nas legislações esparsas, merecendo destaque, cronologicamente, a Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), em seu artigo 11<sup>41</sup>, assim como a Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), em seu artigo 213, §1º e §2º<sup>42</sup>, e a Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa e Proteção ao Consumidor), em seu artigo 84, §3º e §4º<sup>43</sup>.

<sup>36</sup> Art. 675. Além dos casos em que a lei expressamente o autoriza, o juiz poderá determinar providências para acautelar o interesse das partes:

II – quando, antes da decisão, fôr provável a ocorrência de atos capazes de causar lesões, de difícil e incerta reparação, no direito de uma das partes;

<sup>37</sup> Art. 798. Além dos procedimentos cautelares específicos, que este Código regula no Capítulo II deste Livro, poderá o juiz determinar as medidas provisórias que julgar adequadas, quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação.

Art. 799. No caso do artigo anterior, poderá o juiz, para evitar o dano, autorizar ou vedar a prática de determinados atos, ordenar a guarda judicial de pessoas e depósito de bens e impor a prestação de caução.

<sup>38</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. op. cit. p. 747.

<sup>39</sup> Art. 287. Se o autor pedir a condenação do réu a abster-se da prática de algum ato, a tolerar alguma atividade, ou a prestar fato que não possa ser realizado por terceiro, constará da petição inicial a cominação da pena pecuniária para o caso de descumprimento da sentença (arts. 644 e 645).

<sup>40</sup> Art. 644. Na execução em que o credor pedir o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, determinada em título judicial, o juiz, se omissa a sentença, fixará multa por dia de atraso e a data a partir da qual ela será devida.

<sup>41</sup> Art. 11. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz determinará o cumprimento da prestação da atividade devida ou a cessação da atividade nociva, sob pena de execução específica, ou de cominação de multa diária, se esta for suficiente ou compatível, independentemente de requerimento do autor.

<sup>42</sup> § 1º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citando o réu.

§2º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.

<sup>43</sup> §3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citando o réu.

§4º O juiz poderá, na hipótese do § 3º ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.

Contudo, é inegável que as técnicas processuais de efetivação das tutelas jurisdicionais foram significativamente alavancadas pela reforma do Código de Processo Civil em 1994 e, mais precisamente, pelas novas disposições contidas nos artigos 461, §4º e §5º, combinado com o artigo 461-A, §3º, que inaguraram um poder geral de efetivação das tutelas específicas<sup>44</sup>.

Essas técnicas, elencadas, segundo a doutrina<sup>45</sup> e a jurisprudência<sup>46</sup>, em um rol meramente exemplificativo, influenciaram todo o desenvolvimento da sistemática processual brasileira de efetivação dos provimentos judiciais, notadamente por possibilitarem a imposição da multa, ou o uso das mais criativas e diferentes técnicas de coerção, para cumprimento de todas as decisões judiciais, inclusive as antecipatórias de tutela, conforme permitem o §3º do artigo 273 e o artigo 287, ambos com a redação dada pela Lei nº 10.444/02<sup>47</sup>.

Portanto, é possível afirmar que o magistrado, hoje, possui em suas mãos, o poder de escolher a medida coercitiva que, de fato e de acordo com o caso concreto, será capaz de tornar efetiva a decisão judicial prolatada. Trata-se, a toda evidência, de uma cláusula geral executiva<sup>48</sup>.

Não obstante todo o aparelhamento trazido pelas reformas do Código de Processo Civil em 1994 e pela Lei nº 10.444/02, também houve outra alteração

---

<sup>44</sup> §4º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial.

<sup>45</sup> Nessa seara, apenas a título exemplificativo, veja-se Eduardo Talamini *in* "Tutela relativa aos deveres de fazer e de não fazer", Luiz Guilherme Marinoni *in* "Controle do poder executivo do juiz" e Fredie Didier Jr. *in* "Curso de Direito Processual Civil – Execução".

<sup>46</sup> Nesse sentido: REsp nº 656.838/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha; EDcl no AG nº 645.565/RS, Rel. Min. José Delgado; AgRg no AG nº 738.560/RS, Rel. Min. José Delgado; AgRg no AG nº 750.966/RS, Rel. Min. Castro Meira; AgRg no AG nº 734.806/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins; AgRg no REsp nº 795.921/RS, Rel. Min. João Otávio Noronha; AgRg nos Embargos de Divergência em REsp nº 796.509/RS, Rel. Min. Luiz Fux e Embargos de Divergência em REsp nº 787.101/RS, Rel. Min. Luiz Fux.

<sup>47</sup> § 3º A efetivação da tutela antecipada observará, no que couber e conforme sua natureza, as normas previstas nos arts. 588, 461, §§ 4º e 5º, e 461-A.

Art. 287. Se o autor pedir que seja imposta ao réu a abstenção da prática de algum ato, tolerar alguma atividade, prestar ato ou entregar coisa, poderá requerer cominação de pena pecuniária para o caso de descumprimento da sentença ou da decisão antecipatória de tutela (arts. 461, § 4º, e 461-A).

§5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial.

<sup>48</sup> DIDIER JR., Fredie; DA CUNHA, Leonardo José Carneiro; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. Curso de Direito Processual Civil. Vol. 5. 1ª edição. Bahia: Jus Podivm, 2009. p. 433.

em nossa legislação processual no que toca a imposição de multa ainda na fase cognitiva.

Com efeito, com a Lei nº 10.358/01, incluiu o legislador o inciso V ao artigo 14, permitindo a penalidade – mediante imposição de multa – àquele que cria embaraços ou não cumpre com exatidão os provimentos mandamentais, de natureza antecipatória ou final e que, na realidade, traz ao processo de conhecimento uma disposição já conhecida na fase executiva (artigo 600, inciso III, com redação original de 1973).

Como já se afirmou, o conjunto de normas atualmente disposto no Código de Processo Civil e nas legislações extravagantes é suficientemente aberto quanto ao uso, pelo magistrado, das mais variadas e criativas técnicas de efetivação dos provimentos jurisdicionais, logicamente balizados por critérios de razoabilidade e proporcionalidade e ressalvada a hipótese do artigo 14, inciso V, do Código de Processo Civil, que é específico quanto ao apenamento do indivíduo recalcitrante pela multa.

Contudo, ainda assim, o que se vê na prática é que a multa é a rainha das técnicas de efetivação e coerção, quando, em diversas oportunidades, seria claramente mais útil e eficaz que outra fosse a medida de apoio adotada.

De toda forma, não há como fechar os olhos para a realidade diária e para a prática forense, razão pela qual nos deteremos adiante, com mais afinco, à multa, notadamente quanto às suas finalidades, porém sem perder de vista, sempre que possível, os demais instrumentos de coerção e efetivação disponíveis na legislação processual.

## 5: A MULTA COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO, COERÇÃO E REPRIMENDA

Quando se cogita do uso da multa como técnica de efetivação de uma tutela jurisdicional, há que se revolver o passado em busca das bases históricas e norteadoras desse mecanismo de coerção do vencido a cumprir uma determinada ordem judicial, analisando, mais precisamente, as *astreintes*.

As *astreintes* têm sua origem no direito francês, mais precisamente no princípio do século XIX, instituídas inicialmente por uma tímida concepção pretoriana de alguns magistrados daquele país, já que as leis locais não continham previsão legal para tal técnica de efetivação e coerção<sup>49</sup>.

A aplicabilidade das *astreintes*, contudo, somente ganhou visibilidade na França com a aceitação dessa possibilidade pela doutrina majoritária, com a decisão proferida em 1959 pela *Première Chambre Civile de la Cour de Cassation* que determinou, como leciona **Guilherme Rizzo Amaral**, “*que as astreintes, cujo único objetivo é vencer a resistência do obrigado, constituem medida inteiramente distinta das perdas e danos, não tendo por objeto compensar os prejuízos sofridos pelo autor em decorrência do atraso no descumprimento de determinada condenação pelo réu*”<sup>50</sup> e, finalmente, com a adoção expressa desse mecanismo pela legislação francesa de 1972.

*Mutatis mutandis*, as *astreintes* francesas inspiraram as legislações processuais alemã, portuguesa e, também, a brasileira, que passaram a adotar a fixação e imposição de uma multa por descumprimento de um determinado preceito judicial, com o fito de refrear a recalcitrância do vencido.

No Brasil, embora existam tímidas manifestações da possibilidade de fixação das *astreintes* já no Código de Processo Civil de 1939, é inegável que o tema ganhou

---

<sup>49</sup> AMARAL, Guilherme Rizzo. As *astreintes* e o Processo Civil brasileiro: multa do artigo 461 do CPC e outras. 2ª edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 33.

<sup>50</sup> AMARAL, Guilherme Rizzo. op. cit. p. 34.

relevo com o *Codex* de 1973 e suas posteriores reformas, modificações e aperfeiçoamentos, notadamente a ocorrida no ano de 1994, oportunidade em que os artigos 461 e 461-A, e seus respectivos parágrafos, passaram a vigorar com a redação atual.

Aqui, a doutrina tem se inclinado, de forma majoritária, no sentido de que as *astreintes*, fixadas em uma decisão judicial com a finalidade de compelir a parte adversa a fazer, não fazer ou dar algo, têm finalidade puramente inibitória e coercitiva. Além disso, em caso de descumprimento, as *astreintes* incidiriam imediatamente (ou a partir do término do prazo fixado pela mesma decisão que a fixou)<sup>51</sup>, porém apenas seriam executáveis com o trânsito em julgado da ação e, ainda assim, caso a demanda venha a ser julgada procedente.

Nesse sentido, **Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery** afirmam, ao comentar o §4º do artigo 461 do Código de Processo Civil, que a multa deve ser imposta de ofício ou a requerimento e *“O valor deve ser significativamente alto, justamente porque tem natureza inibitória. O juiz não deve ficar com receio de fixar o valor em quantia alta, pensando no pagamento. O objetivo das astreintes não é obrigar o réu a pagar o valor da multa, mas obrigá-lo a cumprir a obrigação na forma específica. A multa é apenas inibitória”*<sup>52</sup>.

Na mesma esteira, **Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero** asseveram que *“para que a sentença mandamental tenha força persuasiva suficiente para coagir alguém a fazer ou não-fazer, realizando assim a tutela prometida pelo direito material, permite-se ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, a imposição de multa coercitiva – astreinte (...) a finalidade da multa é coagir o demandado ao cumprimento do fazer ou não-fazer, não tendo caráter punitivo. Constitui forma de pressão sobre a vontade do réu, destinada a convencê-lo a cumprir a ordem jurisdicional”*<sup>53</sup>.

---

<sup>51</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. op. cit. p. 430.

<sup>52</sup> NERY JUNIOR, Nelson. NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. 11ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 702.

<sup>53</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. op. cit. p. 429.

E prosseguem os autores: *“Tendo em conta que a multa coercitiva arbitrada na tutela antecipatória ou na sentença não é devida se sobrevier julgamento final de improcedência do pedido do demandante, o valor da multa só pode ser executado depois do trânsito em julgado da última decisão do processo em que fixada”*<sup>54</sup>.

No âmbito jurisprudencial, colhem-se diversos precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça reconhecendo o caráter coercitivo e inibitório da multa fixada para a hipótese de descumprimento de uma ordem judicial<sup>5556</sup>.

Além disso, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça também vem sedimentando o entendimento segundo o qual a exigibilidade da multa decorrente do descumprimento de uma decisão judicial (tomada em decisão

<sup>54</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. op. cit. p. 431.

<sup>55</sup> Recurso Especial nº 1.062.564/RS, 2ª Turma do STJ, Rel. Ministro Castro Meira, publicado no DJe de 23.10.2008, disponível na Internet em <[www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br)>, arquivo capturado em 14.01.2012. Ementa:

“PROCESSUAL CIVIL. OBRIGAÇÃO DE DAR. DESCUMPRIMENTO. ASTREINTES. AFERIÇÃO DA EFICÁCIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. BLOQUEIO DE VALORES EM CONTAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE. ART. 461, CAPUT E § 5º DO CPC.

1. Apesar de possível a fixação, pelo juízo ou a requerimento da parte, de astreintes contra a Fazenda Pública pelo inadimplemento de obrigação de dar, não viola os artigos 461 e 461-A do CPC o acórdão que conclui ser inócua a multa, pois cabe às instâncias ordinárias a aferição da eficácia dessa medida.

2. Além de prever a possibilidade de concessão da tutela específica e da tutela pelo equivalente, o CPC armou o julgador com uma série de medidas coercitivas, chamadas na lei de "medidas necessárias", que tem como escopo o de viabilizar o quanto possível o cumprimento daquelas tutelas.

3. As medidas previstas no § 5º do art. 461 do CPC foram antecedidas da expressão "tais como", o que denota o caráter não-exauriente da enumeração. Assim, o legislador deixou ao prudente arbítrio do magistrado a escolha das medidas que melhor se harmonizem às peculiaridades de cada caso concreto.

4. Em casos como o dos autos, em que a efetivação da tutela concedida está relacionada à preservação da saúde do indivíduo, a ponderação das normas constitucionais deve privilegiar a proteção do bem maior que é a vida.

5. Recurso especial provido em parte.

<sup>56</sup> Recurso Especial nº 903.226/SC, 5ª Turma do STJ, Rel. Ministra Laurita Vaz, publicado no DJe de 06.12.2010, disponível na Internet em <[www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br)>, arquivo capturado em 09.12.2010. Ementa:

“LOCAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. MULTA DIÁRIA. ASTREINTE. ART. 461, § 4.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPOSIÇÃO POR DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. NATUREZA COERCITIVA. COMINAÇÃO CONCOMITANTE COM A MULTA PREVISTA NO ART. 921, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NATUREZA POSSESSÓRIA. POSSIBILIDADE. EXIGIBILIDADE DO PAGAMENTO. QUANDO CONFIGURADO O DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL OU AO FINAL DO PROCESSO. VALOR DA MULTA DIÁRIA. RAZOÁVEL. NÃO DEVE PROPORCIONAR O ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DA OUTRA PARTE.

1. A multa imposta com base no art. 461, § 4.º, do Código de Processo Civil tem natureza coercitiva e visa compelir o devedor a cumprir determinação judicial, possuindo natureza distinta da multa prevista no art. 921, inciso II, do Código de Processo Civil, que tem cunho sancionatório, aplicável na hipótese de nova turbação à posse; possuindo, inclusive, fatos geradores distintos. Enquanto a multa do art. 461, § 4.º, do Código de Processo Civil, decorre do não cumprimento da decisão judicial, a do art. 921, inciso II, origina-se de novo ato do Réu, atentando contra a posse do Autor.

2. As astreintes são devidas desde o momento em que ocorre o descumprimento da determinação judicial do cumprimento da obrigação de fazer ou não-fazer; sendo exigível, contudo, apenas depois do trânsito em julgado da sentença, tenha sido a multa fixada antecipadamente ou na própria sentença, consoante os §§ 3.º e 4.º do art. 461 do Código de Processo Civil.

3. A coercibilidade da multa diária, prevista no art. 461, § 4.º, do Diploma Processual, reside justamente na possibilidade de cobrança futura, de modo a vencer a obstinação do devedor. Desse modo, quando maior a recalcitrância do devedor, maior será o valor da multa devido pelo devedor em razão do não cumprimento da determinação judicial; a qual será devida a partir da ciência até o cumprimento do ordem.

4. No caso concreto, a sentença deixou de prever a aplicação da multa, a qual foi restabelecida pelo acórdão. Todavia, é inequívoco que até a sentença o Réu mostrou recalcitrância no cumprimento da ordem, razão pela qual é devida a multa diária desde a intimação das decisões de fls. 41 e 91 até a prolação da sentença.

5. Recurso especial parcialmente provido.

interlocutória ou em sentença *lato sensu*), deverá ser diferida no tempo, condicionando-a, ainda, ao trânsito em julgado da ação judicial que a fixou e ao juízo final favorável ao demandante<sup>57</sup>.

As questões relativas ao momento e as condições de exigibilidade da multa serão mais ao final tratadas com aprofundamento, em capítulo próprio. Já as questões relativas a finalidade das *astreintes* merecem, desde já, nossa atenção, visto que conferirão suporte as nossas proposições, considerações finais e conclusões.

Nesse contexto, nosso entendimento não diverge da doutrina e da jurisprudência quanto a finalidade coercitiva e inibitória das *astreintes* fixadas com o fito de compelir o vencido a cumprir a ordem judicial em sua forma específica, contudo propomos uma reflexão um pouco mais aprofundada sobre o tema.

No momento de sua fixação, parece-nos não haver dúvidas acerca do caráter coercitivo e inibitório das *astreintes*, ou seja, estipula-se para evitar o descumprimento.

Todavia, caso não haja o adimplemento nos termos da decisão judicial pelo destinatário da ordem, i.e., surgindo o descumprimento do preceito, pode-se afirmar que as *astreintes* ainda teriam esse caráter coercitivo e inibitório?

Quer nos parecer que não.

---

<sup>57</sup> Recurso Especial nº 1.016.375/RS, 3ª Turma do STJ, Rel. Ministro Sidnei Beneti, publicado no DJe de 21.02.2011, disponível na Internet em <[www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br)>, arquivo capturado em 14.01.2012. Ementa:

“PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. MULTA COMINATÓRIA. CPC, ART. 461, §§ 3º E 4º. NÃO CUMPRIMENTO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA SUPERVENIENTE. INEXIGIBILIDADE DA MULTA FIXADA EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

I - A antecipação dos efeitos da tutela, conquanto produza efeitos imediatos à época do deferimento, possui a natureza de provimento antecipatório, no aguardo do julgamento definitivo da tutela jurisdicional pleiteada, que se dá na sentença, de modo que, no caso de procedência, a antecipação resta consolidada, produzindo seus efeitos desde o momento de execução da antecipação, mas, sobrevindo a improcedência, transitada em julgado, a tutela antecipada perde eficácia, cancelando-se para todos os efeitos, inclusive quanto a multa aplicada (*astreinte*).

II - O instituto da antecipação da tutela implica risco para autor e réu, indo à conta e risco de ambos as consequências do cumprimento ou do descumprimento, subordinado à procedência do pedido no julgamento definitivo, que se consolida ao trânsito em julgado.

III - A multa diária fixada antecipadamente ou na sentença, consoante CPC, art. 461, §§ 3º e 4º só será exigível após o trânsito em julgado da sentença que julga procedente a ação, sendo devida, todavia, desde o dia em que se deu o descumprimento.

IV - Recurso Especial improvido.

Com efeito, é nossa opinião que as *astreintes* têm dúplice finalidade e caráter. No momento de sua fixação, visam evitar que o vencido descumpra a obrigação que lhe é imposta, ameaçando-lhe com uma penalidade pecuniária.

O descumprimento desse preceito, porém, denota que as tentativas de inibição e de coerção inicialmente fixadas não cumpriram suas finalidades, razão pela qual, a partir desse momento, deve o indivíduo recalcitrante arcar com a penalidade dantes ameaçada. As *astreintes*, nesse particular, assumem caráter condenatório e punitivo.

Embora reconheça o caráter intimidatório das *astreintes*, **Cássio Scarpinella Bueno** não lhes retira o caráter cominatório<sup>58</sup> e, em outra passagem, valendo-se das lições de **Moacyr Amaral Santos**, atesta que “*cominar significa ameaçar com pena, ou castigo, cominação é o ameaço à pena, ao castigo, vem do latim cominatio, de cominare, ameaçar com força. A função da cominação é a de assegurar o cumprimento do preceito. Vale dizer tornar mais seguro o cumprimento da obrigação, quer em si mesma, quer por via de substituto processual – a pena*”<sup>59</sup>. – *Sublinhamos.*

Todavia, o caráter condenatório que as *astreintes* assumem quando não há o adimplemento pela mera intimidação e coerção é trazido por **Humberto Theodoro Júnior**, que, invocando os ensinamentos de **Antonio Carlos Costa e Silva** e **Enrico Tullio Liebman**, afirma, textualmente, que “*a astreinte consiste numa “condenação pecuniária proferida em razão de tanto por dia de atraso (ou por qualquer unidade de tempo, conforme as circunstâncias), destinada a obter do devedor o cumprimento da obrigação de fazer*”<sup>60</sup> – *Sublinhamos.*

E, em seqüência, valendo-se das palavras de **Amílcar de Castro**, afirma que se trata de “*condenação puramente cominatória*”<sup>61</sup>.

---

<sup>58</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. Código de Processo Civil Interpretado, coord: Antonio Carlos Marcato. 2ª edição. São Paulo: Atlas, 2005, p. 1457.

<sup>59</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. op. cit. p. 929.

<sup>60</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. Medida Cautelar. Multa Diária. Exequibilidade *in* Pareceres de Processo Civil. Série Grandes Pareceristas. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2003, p. 172.

<sup>61</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. op. cit. p. 172.

É justamente ao assumir esse viés marcadamente cominatório e condenatório, ocorrido com a recalcitrância do vencido, que as *astreintes* se comunicam, em melhor sintonia, com a doutrina do *contempt of court*, instituto jurídico de origem anglo-saxônica que tem o respeito a autoridade de uma decisão judicial e a dignidade do órgão que a emanou como princípios e elementos norteadores de conduta.

## **6: O INSTITUTO JURÍDICO DO CONTEMPT OF COURT: ORIGEM, CONSONÂNCIA COM O PROCESSO CIVIL BRASILEIRO E SINTONIA COM AS ASTREINTES**

O *contempt of court* é um instituto jurídico típico dos países de *common law*, sendo que sua origem e desenvolvimento estão intrinsecamente relacionados a doutrina e a jurisprudência estadunidense e britânica, sem dúvida, seus principais expoentes.

Em uma acepção bastante simplista e objetiva, um ato de *contempt of court* pode ser conceituado como um “ato de desprezo pelo tribunal ou de desobediência a uma ordem judicial”<sup>62</sup>, praticado por uma das partes de um processo judicial.

Significa dizer, em outras palavras, que, intimado de uma decisão ou de uma ordem judicial, certo indivíduo, injustificadamente, adota postura ou pratica ato em sentido absolutamente contrário ao que havia sido determinado pelo Poder Judiciário, afrontando, diretamente, o preceito judicial e, por via de consequência, desrespeitando a autoridade e a dignidade do órgão que a emanou.

Na sistemática do *common law*, há duas espécies distintas de *contempt of court*: o *contempt criminal* e o *civil*.

Na primeira modalidade, há uma carga predominante de punitividade, tratando-se de caso em que se busca, precipuamente, aplicar uma reprimenda ao *contemnor* pela afronta cometida, com o fito de demonstrar, a ele próprio e a sociedade, que atos dessa natureza não são, e não serão, permitidos, pois maculam a autoridade e a dignidade do prolator da decisão e põem em risco a própria administração da justiça.

---

<sup>62</sup> RIBEIRO, Darci Guimarães. A concretização da tutela específica no direito comparado *in* Instrumentos de Coerção e Outros Temas de Direito Processual Civil – Estudos em homenagem aos 25 anos de docência do Professor Dr. Araken de Assis, coord: José Maria Rosa Tesheiner et. al. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 138.

De outro lado, os casos de *contempt* civil são marcados, principalmente, pelo atributo da coercibilidade, já que se busca, primordialmente, que o *contemnor* acate e cumpra a decisão ou a ordem judicial que lhe é imposta.

A distinção, sob nossa ótica, há que ser vista *cum grano salis*, especialmente porque a tentativa de coerção do primeiro momento (*contempt* civil) poderá, em caso de recalcitrância, tornar-se facilmente em uma situação de efetivo e injustificado descumprimento e afronta a autoridade da decisão ou da ordem judicial (*contempt* criminal), de modo que o limite entre as duas modalidades é extremamente tênue, quando existente.

Compartilha de nosso entendimento **Guilherme Rizzo Amaral**, ao afirmar que *“parece-nos seguro afirmar que o seu estágio atual [do contempt of court] não permite a adoção de um critério “purista”, no qual as duas categorias ficariam perfeitamente isoladas. Pelo contrário, o que se tem hoje é apenas o reconhecimento do caráter predominante de cada contempt. Vale dizer: o contempt civil será preponderantemente coercitivo ou reparatório, enquanto o contempt criminal será predominantemente punitivo, o que não significa dizer que, no primeiro, não haverá punição, ou que, no segundo, não haverá coerção”*<sup>63</sup>.

Além disso, é evidente que, ao impor uma medida para forçar o cumprimento da decisão ou ordem, quer o Poder Judiciário, por via de consequência, preservar sua autoridade, sua dignidade e sua imperatividade, da mesma forma que, sancionando o indivíduo recalcitrante, busca, reflexamente, pressioná-lo a cumprir o preceito.

Em suma, todas as formas de *contempt of court* são, em última análise, meios de coerção e de preservação da autoridade judiciária, tal qual a dúplici finalidade das *astreintes*, já comentadas no capítulo antecedente.

A despeito da palmar semelhança prática e finalística dos institutos em comento, houve um arremedo do legislador brasileiro, a nosso ver infeliz, de incorporar

---

<sup>63</sup> AMARAL, Guilherme Rizzo. op. cit. p. 42.

expressamente o *contempt of court* puramente punitivo no ordenamento jurídico pátrio – mais especificamente no processo de conhecimento e aplicável às interlocutórias e as sentenças em sentido lato – ao incluir, pela Lei nº 10.358/01, o inciso V e seu parágrafo único no artigo 14 do Código de Processo Civil<sup>64</sup>.

Entendemos que a iniciativa foi bem intencionada, porém, repise-se, de infelicidade manifesta.

Com efeito, em primeiro lugar, em se tratando de um instituto com dupla finalidade – coerção e respeito a autoridade do Poder Judiciário – não se pode vincular a sanção pela recalcitrância a um determinado percentual do valor da causa, especialmente porquanto, no direito brasileiro, admite-se, com freqüência, a fixação do valor da causa por estimativa e para efeitos de alçada, consoante autoriza o artigo 258<sup>65</sup> do Código de Processo Civil, de modo que a indigitada multa poderá, novamente não raro, ser insuficiente ou até mesmo irrisória.

Em segundo lugar, e aí vem o maior problema em nossa opinião, está o condicionamento da penalidade ao trânsito em julgado da decisão final da causa, na medida em que, se quis o legislador introduzir o *contempt of court* em sua acepção mais pura – punição – o simples ato de descumprir a ordem judicial tornaria – ou deveria tornar – a conduta punível, independentemente do desfecho e do trânsito em julgado da demanda.

No âmbito jurisprudencial, vê-se que o *contempt of court* tem sido abordado e empregado na fundamentação de decisões judiciais, ainda que timidamente, com o fito de refrear a recalcitrância do indivíduo desfavorecido por uma ordem judicial.

---

<sup>64</sup> Art. 14. São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo:

V - cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final.

Parágrafo único. Ressalvados os advogados que se sujeitam exclusivamente aos estatutos da OAB, a violação do disposto no inciso V deste artigo constitui ato atentatório ao exercício da jurisdição, podendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa em montante a ser fixado de acordo com a gravidade da conduta e não superior a vinte por cento do valor da causa; não sendo paga no prazo estabelecido, contado do trânsito em julgado da decisão final da causa, a multa será inscrita sempre como dívida ativa da União ou do Estado.

<sup>65</sup> Art. 258. A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato.

Nesse diapasão, da pena do Ministro **Ruy Rosado Aguiar** no julgamento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 9.228/MG<sup>66</sup>, vem o primeiro precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça que, expressamente, fez referência ao *contempt of court*, pelo qual se reconheceu como legal a determinação do juiz da causa que, face a recalcitrância do vencido, determinou a expedição de ofício ao Ministério Público para apuração de eventual ilícito penal.

Já no julgamento do Recurso Especial nº 235.978/SP<sup>67</sup>, não há fundamentação no *contempt of court* propriamente dita, mas sim um verdadeiro apelo do Ministro **Sálvio de Figueiredo Teixeira** em seu voto condutor, que revela o sentimento e o anseio do julgador na solução eficaz e definitiva daquela controvérsia, *ipsis litteris*:

*“... não posso deixar de consignar a lamentável insensibilidade da recorrente, que (...) não contribui para solucionar de vez essa parte do doloroso drama dos atingidos pelo triste acidente, preferindo recorrer judicialmente de uma decisão manifestamente razoável e bem lançada. É por esta e por outras que se impõe a adoção, pelo direito brasileiro, de institutos como o do “contempt of court” do sistema da “Common Law””*. – Sublinhamos.

Por outro lado, o Ministro **Luiz Fux**, com a clareza que lhe é peculiar, quando proferiu o voto condutor do julgamento do Recurso Especial nº 453.762/RS<sup>68</sup>,

<sup>66</sup> Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 9.228/MG, 4ª Turma do STJ, Rel. Ministro Ruy Rosado Aguiar, publicado no DJ de 14.06.1999, disponível na Internet em <[www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br)>, arquivo capturado em 18.01.2012. Ementa:

“MANDADO DE SEGURANÇA. Desobediência a ordem judicial. Ofício ao Ministério Público. Contempt of court. Não constitui ato ilegal a decisão do Juiz que, diante da indevida recusa para incluir em folha de pagamento a pensão mensal de indenização por ato ilícito, deferida em sentença com trânsito em julgado, determina a expedição de ofício ao Ministério Público, com informações, para as providências cabíveis contra o representante legal da ré. Recurso ordinário improvido”.

<sup>67</sup> Recurso Especial nº 235.978/SP, 4ª Turma do STJ, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, publicado no DJ de 11.12.2000, disponível na Internet em <[www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br)>, arquivo capturado em 18.01.2012. Ementa:

“PROCESSO CIVIL. ACIDENTE AÉREO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. ADMISSIBILIDADE. OMISSÕES. INEXISTÊNCIA. POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. CONTEMPT OF COURT. RECURSO DESACOLHIDO.

I - A fundamentação sucinta, que exponha os motivos que ensejaram a conclusão alcançada, não inquina a decisão de nulidade, ao contrário do que sucede com a decisão desmotivada.

II - Examinados os temas suscitados no agravo de instrumento, sem omissão, contradição ou obscuridade, não ocorre nulidade do acórdão por ofensa ao art. 535, CPC.

III - O prequestionamento, segundo o firme entendimento da jurisprudência brasileira, é pressuposto essencial à apreciação do recurso especial.

IV - A protelação do cumprimento de decisões manifestamente razoáveis e bem lançadas estão a justificar a introdução, em nosso ordenamento jurídico, de instrumentos mais eficazes, a exemplo do contempt of court da Common Law”.

<sup>68</sup> Recurso Especial nº 453.762/RS, 1ª Turma do STJ, Rel. Ministro Luiz Fux, publicado no DJ de 17.11.2003, disponível na Internet em <[www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br)>, arquivo capturado em 19.01.2012. Ementa:

“PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CAUSA SUSPENSIVA CONSISTENTE EM LIMINAR ANTECIPATÓRIA CONCEDIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 151, IV, DO CTN.

além de reconhecer a crescente aplicação do *contempt of court* nos sistemas de *civil law*, expressamente reconhece que o ato de descumprimento de tutela mandamental é, claramente, um ato que afronta à própria administração da justiça, *ipsis litteris*: “É forçoso destacar que a natureza mandamental das decisões concessivas em mandado de segurança não deixam a menor dúvida acerca do atentado à dignidade da justiça que se comete descumprindo-as”. – Sublinhamos.

Entretanto, entendemos que foi no julgamento do Recurso Especial nº 940.309/MT<sup>69</sup>, relatado pelo Ministro **Sidnei Beneti**, que se pode verificar, de

- 
1. À luz das hipóteses enumeradas no artigo 151 do CTN é possível entrever que há causas suspensivas que antecedem à constituição do crédito tributário pelo lançamento e outras que o encontram constituído.
  2. Em qualquer caso, emitida a ordem judicial suspensiva não é lícito à Administração Tributária proceder a qualquer atividade que afronte o comando judicial, sob pena de cometimento do delito de desobediência, hodiernamente consagrado e explicitado no art. 14, VI e parágrafo único Código de Processo Civil.
  3. É vedado à Administração agir com desconsideração ao provimento liminar e com desprezo pelo Poder Judiciário sob o argumento de que a decisão liminar não corresponde ao trânsito em julgado da decisão final, porquanto esse argumento sofismático implica negar eficácia à antecipação da tutela que é auto-executável e mandamental.
  4. Exsurgindo a suspensão prevista no art. 151, IV, do CTN no curso do procedimento de constituição da obrigação tributária, o que se opera é o "impedimento à constituição do crédito tributário".
  5. O Judiciário ao sustar a exigibilidade do crédito tributário tanto pode endereçar a sua ordem à que não se constitua o crédito, posto do seu surgimento gerar ônus ao contribuinte até mesmo sob o ângulo da expedição de certidões necessárias ao exercício de atividades laborais, como também vetar a sua cobrança, ainda que lançado o tributo previamente à ordem.
  6. Prosseguir na atividade constitutiva do crédito tributário, suspensa a sua exigibilidade por força de liminar judicial, caracteriza, inequivocamente, o que a doutrina do tema denomina de Contempt of Court, por influência anglo-saxônica, hodiernamente verificável nos sistemas do civil law.
  7. Precedente.
  8. Recurso especial conhecido e improvido”.

<sup>69</sup> Recurso Especial nº 940.309/MT, 3ª Turma do STJ, Rel. Ministro Sidnei Beneti, publicado no DJe de 25.05.2010, disponível na Internet em <[www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br)>, arquivo capturado em 20.01.2012. Ementa:

“PROCESSUAL CIVIL. 1) EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA COMINATÓRIA DIÁRIA IMPOSTA NO DESPACHO INICIAL. VALIDADE. 2) “ASTREINTE”, CONSISTENTE EM ELEVADA MULTA, FIXADA LIMINARMENTE PARA A OUTORGA DE ESCRITURA. VALIDADE. 3) ALEGAÇÃO DE INSUBSISTÊNCIA DA MULTA, EM VIRTUDE DA SUSPENSÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, AFASTADA; 4) EMBARGOS DO DEVEDOR REJEITADOS DIANTE DE ANTERIOR JULGAMENTO; 5) VALOR DA MULTA COMINATÓRIA COM NATUREZA DE “ASTREINTE”, TÍMIDA MODALIDADE BRASILEIRA DO “CONTEMPT OF COURT”, DERIVA DE SANÇÃO PROCESSUAL, QUE NÃO SOFRE A LIMITAÇÃO DA NORMA DE DIREITO CIVIL PELA QUAL O VALOR DA MULTA NÃO PODE ULTRAPASSAR O DO PRINCIPAL. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1.- Na Execução de Obrigação de Fazer é admissível a fixação liminar de multa cominatória diária, para o caso de não cumprimento imediato da obrigação, indo o risco do não cumprimento à conta do executado que resiste em vez de cumprir o preceito, assumindo o risco decorrente da opção pela resistência.

2.- Ofende a coisa julgada a repetição, em Embargos do Devedor, de matéria já anteriormente julgada, com trânsito em julgado, em anterior processo, consistente na alegação de inexistência de motivos para incidência de “astreinte” e de excessiva onerosidade do valor fixado.

3.- Do fato de ter havido suspensão do processo de execução, devido a Embargos do Devedor julgados improcedentes, não resulta a exoneração de pagamento de multa fixada pelo Juízo a título de “astreinte”, pois os Embargos suspendem apenas o processo (CPC, arts. 739, § 1º, e 791, I, do Cód. de Proc. Civil), não interferindo na relação de direito material trazida pela lide neles contida e em seus efeitos.

4.- A limitação, no âmbito do direito contratual, do valor da multa ao valor da obrigação principal (art. 920 do Cód. Civil/1916) não se aplica à multa de natureza de “astreinte”, a qual constitui eficaz instrumento processual de coerção indireta para a efetividade do processo de execução, ainda, no processo nacional, tímido instrumento, se comparado com o “contempt of Court” do Direito anglo-anglo-americano, que responsabiliza mais fortemente a parte recalcitrante e o próprio patrocínio temerário desta.

5.- O valor da multa cominatória como “astreinte” há de ser naturalmente elevado, no caso de dirigir-se a devedor de grande capacidade econômica, para que se torne efetiva a coerção indireta ao cumprimento sem delongas da decisão judicial.

6.- Recurso Especial improvido”.

modo mais palpável, as semelhanças e a sintonia existente entre o *contempt of court* e as *astreintes*, assim como a necessidade de uma interpretação sistemática de ambos os institutos para que o ideal de tutela jurisdicional efetiva seja materializável. Transcrevemos, adiante, os seguintes trechos:

*“9.- Como se vê, o fato de o valor alçar a patamar elevado é compreensível e, no caso, justifica-se ante a recalcitrância do Recorrente em cumprir o julgado, “empurrando” a questão por vários anos.*

*Despercebeu-se, contudo, o devedor, de que o sistema processual se alterou, em prol da efetividade, com a legitimação das “astreintes”, que são, lembre-se, apenas uma tímida modalidade brasileira do que seria a ofensa à Corte - o “contempt of Court” do Direito Anglo-Americano, pelo qual se determinam medidas de enorme força coercitiva no tocante à parte e, mesmo, ao patrocínio temerário, desempenhando papel importantíssimo em prol da própria funcionalidade do Poder Judiciário, ao impedir o afogamento do Poder Judiciário com a eternização da resistência, sobretudo por parte do litigante de grandes forças econômicas.*

*Convém, realmente, que todos se apercebam de que o sistema de execução cível nacional vem se tornando cada vez mais severo com a resistência à satisfação dos direitos, com o fito de chegar à efetividade -- que afinal de contas, certamente será reclamada pelo próprio Recorrente, quando na condição de credor.*

*Repita-se que, se o ora Recorrente houvesse de pronto cumprido a obrigação, não teria o acréscimo considerável que ora suporta, e que deve servir de desincentivo à recalcitrância empedernida no cumprimento de decisões judiciais.*

*É claro, evidentemente, que a cominação da multa não implica, em si, obrigação de cumprir a obrigação e, conseqüentemente, não afeta em nada o direito do devedor de invocar a atividade jurisdicional se entende que não há obrigação que cumprir. Mas o risco é seu, de modo que, se sustenta que não deve e, ao contrário, no fim resta reconhecido que deve, recebe ele a conseqüência de haver ponderado mal o que imaginava ser seu direito – e, além do cumprimento da obrigação primária, tem de pagar a multa cominatória”. – Sublinhamos.*

A sintonia e profunda aproximação entre institutos típicos de *civil law*, como as *astreintes* francesas, e de *common law*, como o *contempt of court* britânico e estadunidense, vista no Brasil e em outros países, já havia sido percebida por

**Michele Taruffo**, em estudo vertido para o idioma pátrio por **José Carlos Barbosa Moreira**.

Após trazer inúmeros casos de intersecção entre os dois modelos, o que desmistifica a concepção estanque dos modelos afirmada por parte da doutrina, **Taruffo** indica que existem dois grandes fatores para essa aproximação e comunicação entre os institutos jurídicos e soluções compartilhadas entre um modelo e outro.

O primeiro é a *circulação de modelos*, que se trata das “*interferências horizontais entre sistemas distintos – ou se se preferir – o da imitação de um sistema ou modelo por outros, ainda que derivados de experiências históricas e linhas evolutivas muito heterogêneas*”<sup>70</sup>, e que se contrapõe ao fenômeno das mudanças nos ordenamentos processuais em sentido vertical, isto é, dentro de suas próprias concepções estanques – *civil law* para o que é *civil law*, *common law* para o que é *common law*.

O segundo fator, segundo **Taruffo**, relaciona-se com o primeiro e diz respeito às *conseqüências jurídicas da globalização*. Aponta o ilustre processualista que a existência de *controvérsias transnacionais* – já existentes, mas solucionadas pela legislação de um único país competente – e a *tendência de uniformização cultural* – sentida em diversos outros segmentos pertencentes a cultura geral – exigem, cada vez mais, que os sistemas processuais transcendam suas fronteiras territoriais em busca das soluções e proposições que sejam úteis e eficazes para um maior número de sistemas e países<sup>71</sup>.

Em virtude disso, afirma **Taruffo**, “*a única coisa que se pode afirmar com relativa segurança é que se afiguram nitidamente superados e não mais utilizáveis os costumeiros e cômodos modelos descritivos, que visavam a representar*

---

<sup>70</sup> TARUFFO, Michele. Observações sobre os modelos processuais de *civil law* e de *common law* in Revista de Processo – RePro – Ano 28, Vol. 110. Trad.: José Carlos Barbosa Moreira. São Paulo: Revista dos Tribunais, Abril/Junho de 2003. p. 153.

<sup>71</sup> TARUFFO, Michele. op. cit. p. 154/155.

*esquemáticamente os caracteres fundamentais dos processos de common law e de civil law*<sup>72</sup>.

Por derradeiro, propõe o processualista italiano uma nova modelagem do processo civil, caracterizado em modelos *estruturais*, *funcionais* e *supranacionais*. Em relação aos *modelos funcionais*, ensina **Taruffo**: “referem-se essencialmente à instrumentalidade do processo como meio de atingir os resultados a que se ordena a justiça civil... É razoável a hipótese de que essas finalidades respeitem à solução das controvérsias segundo critérios de justiça, para indicar os principais aspectos de que o processo deve revestir-se a fim de ser funcional a esse escopo: 1) efetividade da tutela processual (com particular referência ao acesso aos tribunais, à tutela cautelar e à tutela executiva), pois uma proteção ineficaz dos direitos equivale a nenhuma proteção...”<sup>73</sup>

Como se vê, portanto, não haveria óbice para uma releitura brasileira do instituto jurídico das *astreintes* francesas, típico do modelo de *civil law* e criado com a finalidade pura de coerção, à luz dos resultados positivos e da experiência britânica e estadunidense em matéria de afronta a autoridade e dignidade do Poder Judiciário, mediante coibição da recalcitrância pela tipificação de atos como *contempt of court*.

Essa revisitação dos institutos, a nosso ver, seria um importante passo para a almejada efetividade das tutelas jurisdicionais, uma vez que, a despeito do avanço legislativo, doutrinário e jurisprudencial, que caminha nesse sentido em consonância com o direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva, ainda há entraves significativos para que a caminhada siga a passos mais largos.

Nesse contexto, parece-nos que o destinatário e o momento em que a multa pelo descumprimento de uma ordem judicial se torna exigível são os temas mais relevantes e que merecerão nossa atenção no capítulo seguinte.

---

<sup>72</sup> TARUFFO, Michele. op. cit. p. 155.

<sup>73</sup> TARUFFO, Michele. op. cit. p. 156.

## 7: MOMENTO DE EXIGIBILIDADE DA MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL: POSICIONAMENTOS DOUTRINÁRIOS E JURISPRUDENCIAIS

Muito perspicazmente, **Francisco Emílio Baleotti** identifica na doutrina e na jurisprudência três distintas linhas de pensamento em relação ao espinhoso tema:

*“Uma primeira posição seria a de, embora condicionando a exigibilidade ao esgotamento dos recursos possíveis contra a decisão concessiva, permitir a execução provisória da multa, nos termos do artigo 475-O do CPC, vedando ao exeqüente o levantamento dos valores até que haja decisão definitiva sobre ela. Este entendimento escora-se no pensamento de que a eficácia do meio coercitivo ficaria anulada se o executado não tivesse certeza de que ele seria efetivado tão logo provido.*

*Outra posição desvincula completamente a eficácia da multa da eficácia da decisão que a impôs, sob o pálio da desvinculação da multa ao direito material posto em causa. Assim a multa, tão logo imposta, seria cobrável em execução definitiva.*

*Já uma terceira hipótese seria a submissão da eficácia da multa a eficácia da decisão, sem, entretanto, permitir a execução provisória, sopesando que a eficácia do meio coercitivo se materializaria somente pela possibilidade, expectada, de sua realização”<sup>74</sup>.*

Sem a pretensão de esgotar o tema, traremos adiante alguns posicionamentos doutrinários e jurisprudências acerca das três vertentes acima enunciadas.

### **a) Incidência e exigibilidade imediata, em execução provisória**

Em linha com o primeiro posicionamento destacado por **Baleotti** – exigibilidade imediata da multa, porém mediante execução provisória – **Adugar Quirino Souza Júnior** aponta que “...decorrido o prazo fixado pelo juiz para o cumprimento da

<sup>74</sup> BALEOTTI, Francisco Emílio. Extensão dos poderes do juiz na execução *in* Revista de Processo – RePro – Ano 36, Vol. 199. São Paulo: Revista dos Tribunais, Setembro de 2011. p. 129/130.

*ordem judicial liminar, começa a incidir a multa diária fixada, sendo que não há necessidade de se aguardar o trânsito em julgado da sentença final, pois se o objetivo é coagir o réu a cumprir o comando jurisdicional, perderia qualquer utilidade prática se não pudesse ser prontamente exigida*<sup>75</sup>.

Na mesma esteira, **Humberto Theodoro Júnior**, em lapidar artigo, lecionando sobre a função das antecipações de tutela, afirma que “*Se estas têm a missão de antecipar, concreta e imediatamente, efeitos materiais satisfativos do direito substancial disputado em juízo, e se a multa é autorizada como instrumento de apoio à efetividade de tal antecipação, parece-me irrecusável que a exigência da multa seja também pronta e imediata*”<sup>76</sup>.

E arremata, na seqüência, o insigne processualista: “*A antecipação de tutela foi concebida como instrumento de efetivação imediata do direito material do litigante, a ser alcançada de plano, sem ter de aguardar a sentença de mérito. Os meios de coerção judicial, inclusive a multa, têm, pois, de ser aplicados de imediato, sem maiores delongas provocadas pela marca completa do processo de acerto definitivo*”<sup>77</sup>. – Sublinhamos.

Também nesse sentido, **Maurício Giannico** e **Alexandre Paulichi Chiovitti** afirmam, categoricamente, que “*... o que importa é que a execução da tutela antecipada obedecerá aos comandos da execução provisória, tanto em seus efeitos como também em relação às suas conseqüências e responsabilidades. Sua efetivação gera inegável responsabilidade objetiva ao demandante, o qual fica obrigado a “reparar os danos” que o demandado houver sofrido (CPC, art. 475-O, inc. I)*”<sup>78</sup>.

---

<sup>75</sup> SOUZA JÚNIOR, Adugar Quirino. Efetividade das decisões judiciais e meios de coerção. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003. p. 95.

<sup>76</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. O cumprimento das medidas cautelares e antecipatórias *in* Instrumentos de Coerção e Outros Temas de Direito Processual Civil – Estudos em homenagem aos 25 anos de docência do Professor Dr. Araken de Assis, coord: José Maria Rosa Tesheiner et. al. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 294.

<sup>77</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. *op. cit.*, p. 294.

<sup>78</sup> CHIOVITTI, Alexandre Paulichi; GIANNICO, Maurício. Tutelas de urgência e o regime de responsabilização objetiva do requerente *in* Tutelas de Urgência e Cautelares. Estudos em Homenagem a Ovídio A. Baptista da Silva. Coord: Donaldo Armelin. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 41.

Ainda nessa linha de raciocínio, **Teresa Arruda Alvim Wambier** e **José Manoel Arruda Alvim Netto**, após ponderarem, com acerto, que além da insubordinação da parte, também se poderia enfrentar uma situação de insubordinação do juízo, que não observa, por exemplo, entendimento sumulado, pacificado ou dominante de um tribunal, igualmente adotam a solução intermediária, i.e., *“a multa é realmente devida desde o momento em que se pode considerar descumprida a ordem judicial, devendo, todavia, a execução ser provisória (...), para que a situação se reverta caso o autor perca a ação”*<sup>79</sup>.

Quem se filia a tese aqui esposada, por decorrência lógica, conclui que, sendo reformada ou revogada a ordem judicial que tornou a multa exigível provisoriamente, haveria que ser recomposto o *status quo ante* – inclusive com a restituição da multa coercitiva eventualmente paga pelo adverso – e, ainda, que deveria a parte que sofreu os efeitos da ordem judicial ser indenizada pelos danos provocados.

Nessa esteira, **Fredie Didier Junior**, **Paula Sarno Braga** e **Rafael Oliveira** advertem que *“A revogação, além de ser imediata, tem eficácia ex tunc. Impõe-se, pois, o restabelecimento do estado anterior, que se dará nos próprios autos, como ocorre em qualquer execução provisória a ser desfeita (art. 475-O, II, CPC)”*<sup>80</sup>.

E, no outro volume da mesma coleção que contou também com a participação de **Leonardo José Carneiro da Cunha**, afirmam, peremptoriamente, os autores: *“Em caso de imposição e pagamento de multa (medida coercitiva), seu valor deverá ser devolvido”*<sup>81</sup>.

Acerca da reparação devida pelo exeqüente pelos danos provocados ao executado, tem-se utilizado na doutrina o artigo 475-O, inciso I, e por analogia, o artigo 811, ambos do Código de Processo Civil, sendo que esse último, a despeito de estar afeto expressamente apenas a tutela cautelar, aplicar-se-ia também as

---

<sup>79</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; ALVIM NETTO, José Manoel Arruda. O grau de coerção das decisões proferidas com base em prova sumária: especialmente, a multa *in* Instrumentos de Coerção e Outros Temas de Direito Processual Civil – Estudos em homenagem aos 25 anos de docência do Professor Dr. Araken de Assis, coord: José Maria Rosa Tesheiner et. al. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 377.

<sup>80</sup> DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. op. cit. p. 521.

<sup>81</sup> DIDIER JR., Fredie; DA CUNHA, Leonardo José Carneiro; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. op. cit. p. 199.

demais medidas de urgência<sup>82</sup> – i.e., liminares, tutelas antecipatórias concedidas no curso do processo ou com a *sentença lato sensu*, ainda pendente de recurso.

Desse modo, seria imperioso reconhecer que o exequente provisório sujeitar-se-ia, por via de consequência, a responsabilidade objetiva pelos danos causados, pois, conforme leciona **Tércio Chiavassa**, *“O direito processual pátrio, ao contrário do lusitano, acolheu a teoria da responsabilidade objetiva para a indenização que será devida por aquele que, com o auxílio do Estado, fez atuar uma tutela de urgência e desse ato tenha surgido um dano para a parte, sem que haja necessidade de se perquirir sobre a culpa ou dolo daquela que dela se aproveitou”*<sup>83</sup>.

O acerto do entendimento segundo o qual a efetivação da tutela – e a lógica execução da multa advinda do descumprimento – somente poderiam se operar provisoriamente repousaria, ainda, na necessidade de criação de mecanismos que permitam equacionar duas situações, ao menos em tese, conflitantes: segurança e celeridade.

Justamente por isso, aponta **Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini**, que *“... O sistema deve, ainda, adotar mecanismos eficazes de responsabilidade civil do litigante pelos danos que a medida urgente possa causar, de forma a inibir pedidos indevidos e reparar danos, restabelecendo o equilíbrio entre as partes. No Brasil, a responsabilidade civil, para hipóteses que tais, é objetiva e está preconizada no art. 811 do CPC”*<sup>84</sup>.

No âmbito da jurisprudência, especialmente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, colhem-se entendimentos favoráveis a tese aqui ventilada.

---

<sup>82</sup> CARNEIRO, Athos Gusmão. Da antecipação de tutela. 7ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 89.

<sup>83</sup> CHIAVASSA, Tércio. Tutelas de urgência cassadas – a recomposição do dano. São Paulo: Quartier Latin, 2004. p. 116.

<sup>84</sup> ZANFERDINI, Flávia de Almeida Montingelli. O devido processo legal e a concessão de tutelas de urgência – em busca da harmonização dos valores segurança e celeridade in Revista de Processo – RePro – Ano 36, Vol. 192. São Paulo: Revista dos Tribunais, Fevereiro de 2011. p. 259/260.

De fato, no julgamento do Agravo Regimental na Medida Cautelar nº 18.633/RJ<sup>85</sup>, o Ministro **Ricardo Villas Bôas Cueva** expressamente consignou que, por ausência do requisito da definitividade, as decisões antecipatórias de tutela – e as multas que dela advierem – somente são exeqüíveis provisoriamente, na forma e com as cautelas preceituadas pelo artigo 475-O do Código de Processo Civil.

Por derradeiro, no mesmo diapasão, mas também acrescentando que a decisão antecipatória de tutela é, indiscutivelmente, um título executivo judicial, o Ministro **Francisco Falcão**, desfechando o julgamento do Recurso Especial nº 885.737/SE<sup>86</sup>, igualmente concluiu pela execução provisória da multa imposta em decorrência do descumprimento de ordem judicial que determinou a religação de energia elétrica.

<sup>85</sup> Agravo Regimental na Medida Cautelar nº 18.633/RJ, 3ª Turma do STJ, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, publicado no DJe de 13.02.2012, disponível na Internet em <[www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br)>, arquivo capturado em 22.02.2012. Ementa:

“AGRAVO REGIMENTAL EM MEDIDA CAUTELAR. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ENTREGA DE IMÓVEL E IMPOSIÇÃO DE ASTREINTES PARA O CASO DE DESCUMPRIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NEGOU PROVIMENTO AO PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO ANTECIPATÓRIA. RECURSO ESPECIAL RETIDO NOS TERMOS DO ARTIGO 542, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PEDIDO LIMINAR DE DESRETEÇÃO INDEFERIDO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR NÃO CONFIGURADOS NO CASO CONCRETO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Na hipótese dos autos, não é possível entrever a ocorrência de evidente dano às agravantes com a aplicação da regra processual de retenção do recurso especial (art. 542, § 3º, do CPC), pois a decisão interlocutória mantida em sede de agravo de instrumento e objeto da insurgência especial se limitou a determinar, com suporte na prova dos autos e nas circunstâncias fáticas do caso concreto, a antecipação de tutela para que os requeridos, ora agravados, fossem provisoriamente desonerados do pagamento das prestações relativas ao negócio firmado, bem como fixou astreinte para o caso descumprimento do prazo ali estipulado.

2. Via de regra, as decisões antecipatórias de tutela e as respectivas multas estipuladas para a sua consecução (conforme previsto no artigo 461, §§ 3º, 4º e 5º, do CPC) se submetem ao procedimento de execução provisória (artigo 475-O do CPC) justamente pelo fato de tais decisões não estarem revestidas dos atributos de definitividade. Conseqüentemente, as execuções provisórias são dotadas de determinados requisitos de proteção ao demandado, na linha do que preceitua o artigo 475-O, inciso I, do CPC. Desse modo, ausente o requisito do periculum in mora.

3. Agravo regimental não provido”.

<sup>86</sup> Recurso Especial nº 885.737/SE, 1ª Turma do STJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, publicado no DJ de 12.04.2007, disponível na Internet em <[www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br)>, arquivo capturado em 22.02.2012. Ementa:

“FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RELIGAMENTO. DESCUMPRIMENTO. ASTREINTES. EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE.

I - Trata-se de recurso especial interposto contra o acórdão que manteve decisão interlocutória que determina a imediata execução de multa diária pelo descumprimento da ordem Judicial.

II - Considerando-se que a "(...) função das astreintes é vencer a obstinação do devedor ao cumprimento da obrigação de fazer ou de não fazer, incidindo a partir da ciência do obrigado e da sua recalcitrância" (REsp nº 699.495/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 05.09.05), é possível sua execução de imediato, sem que tal se configure infringência ao artigo 475-N, do então vigente Código de Processo Civil.

III - "Há um título executivo judicial que não se insere no rol do CPC 475-N mas que pode dar ensejo à execução provisória (CPC 475-O). É a denominada decisão ou sentença liminar extraída dos processos em que se permite a antecipação da tutela jurisdicional, dos processos cautelares, ou das ações constitucionais" (CPC comentado, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, Editora Revista dos Tribunais, 9ª ed, pág. 654).

IV - A hipótese em tela se coaduna com o que disposto no artigo 461, § 4º, do CPC, tendo em vista o pleno controle da recorrente sobre a execução da ordem judicial.

V - Recurso especial improvido”.

**b) Incidência e exigibilidade imediata, em execução definitiva**

De acordo com essa linha de pensamento doutrinária, a multa estaria vinculada apenas ao provimento judicial que a fixou e impôs e, por decorrência lógica, estaria dissociada do direito material controvertido.

Nesse particular, adverte **Cássio Scarpinella Bueno** que *“a multa é exigível a partir do instante em que a decisão que a fixa seja eficaz. É dizer: se fixada liminarmente (art. 461, §3º), desde já a multa pode ser cobrada pelo autor, salvo se eventual agravo de instrumento interposto dessa decisão for processado com efeito suspensivo (art. 588, caput)”*, concluindo: *“Por outras palavras: a exigibilidade da multa repousa exclusivamente na eficácia do próprio provimento que determina seu pagamento, respeitado, evidentemente, eventual interstício fixado pelo magistrado para que o réu cumpra o preceito”*<sup>87</sup>.

Sob a ótica de **Scarpinella**, *“Deixar a multa do art. 461 para ser cobrada apenas depois do trânsito em julgado e, pois, depois da fixação definitiva das responsabilidades de cada parte pelos fatos que ensejaram a investida jurisdicional, seria esvaziar o que ela tem de mais relevante: a possibilidade de influenciar a vontade do réu e compeli-lo, ainda que indiretamente, ao acatamento da determinação judicial e, conseqüentemente, à satisfação do credor”*<sup>88</sup>.

Envereda-se pela mesma seara **Joaquim Felipe Spadoni**, para quem *“os valores da multa passam a ser devidos desde o momento em que constatado o não cumprimento do preceito judicial pelo réu, podendo, desde logo, serem cobrados judicialmente, em execução definitiva, sem que haja a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado da eventual sentença de procedência”*<sup>89</sup>.

O mestre **Ovídio Araújo Baptista da Silva** claramente caracteriza o descumprimento de uma ordem judicial como ilícito processual, asseverando que

---

<sup>87</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. op. cit. p. 1458.

<sup>88</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. op. cit. p. 1458.

<sup>89</sup> SPADONI, Joaquim Felipe. A multa na atuação das ordens judiciais *apud* AMARAL, Guilherme Rizzo. op. cit. p. 260.

*“Nem mesmo as inocentes astreintes, introduzidas em nosso sistema, são praticadas com o sentido de punição contra o ilícito processual. Na verdade, a prática judiciária só raramente reconhece uma conduta processual ilícita. Segundo o entendimento predominante na doutrina e na jurisprudência, a parte contra a qual o juiz impôs uma astreinte somente ficará obrigada a pagá-la se, afinal, resultar sucumbente”<sup>90</sup>. Ou, como aponta conclusiva e sinteticamente: “Se a conduta reprovada pelo juiz for praticada por aquele que se torne vencedor, o ilícito tornar-se-á lícito”<sup>91</sup>.*

Por caminhos um tanto diferentes daqueles traçados por **Ovídio Baptista, Sérgio Cruz Arenhart**, realça que *“Embora não seja ela [a multa] a mais adequada para inúmeras situações em que vem sendo aplicada, tem a multa coercitiva sido empregada quase como a única técnica viável dentro do sistema nacional”<sup>92</sup>.*

Com efeito, **Arenhart** busca no direito estadunidense e na doutrina dos *inherent powers* a fundamentação para justificar a ampla possibilidade de uso imediato de técnicas de efetivação das tutelas pelo magistrado e, especificamente em relação a multa, destaca que sua finalidade *“... é sustentar a autoridade (imperium) da decisão judicial, no intuito de coibir qualquer possibilidade de transgressão da determinação do Poder Judiciário”<sup>93</sup>*

Conclui **Arenhart** que *“...sendo necessário, diante da verificação do descumprimento da ordem judicial pelo ordenado, a ameaça do gravame deve converter-se na sua imposição concreta, imediata e precisa, exatamente para que a função coercitiva geral – sobre o próprio ordenado e sobre terceiros – seja preservada, sem abalo para a autoridade do Estado”<sup>94</sup>*

---

<sup>90</sup> BAPTISTA DA SILVA, Ovídio Araújo. Execução obrigacional e mandamentalidade *in* Instrumentos de Coerção e Outros Temas de Direito Processual Civil – Estudos em homenagem aos 25 anos de docência do Professor Dr. Araken de Assis, coord: José Maria Rosa Tesheiner et. al. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 613.

<sup>91</sup> BAPTISTA DA SILVA, Ovídio Araújo. op. cit. p. 613.

<sup>92</sup> ARENHART, Sérgio Cruz. A doutrina brasileira da multa coercitiva – três questões ainda polêmicas *in* Os poderes do juiz e o controle das decisões judiciais. Estudos em Homenagem à Professora Teresa Arruda Alvim Wambier.. Coord: José Miguel Garcia Medina et. al. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 535.

<sup>93</sup> ARENHART, Sérgio Cruz. op. cit. p. 536.

<sup>94</sup> ARENHART, Sérgio Cruz. op. cit. p. 537/538.

Na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, também se colhem precedentes abrigam o posicionamento em testilha.

Por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.098.028/SP<sup>95</sup>, o relator, Ministro **Luiz Fux**, embora reconhecendo que a efetivação da tutela dá-se por execução provisória, expressamente consignou que a execução da multa diária dispensa trânsito em julgado de sentença final condenatória, por se tratar de título hábil para execução definitiva.

Já no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial nº 724.160/RJ<sup>96</sup>, conduzido sob a relatoria do Ministro **Ari Pargendler**, novamente se afirmou que a *“A decisão interlocutória que fixa multa diária por descumprimento de obrigação de fazer é título executivo hábil para a execução definitiva”*.

<sup>95</sup> Recurso Especial nº 1.098.028/SP, 1ª Turma do STJ, Rel. Ministro Luiz Fux, publicado no DJe de 02.03.2010, disponível na Internet em <[www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br)>, arquivo capturado em 22.02.2012. Ementa:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO POPULAR. PLACAS INSTALADAS EM OBRAS PÚBLICAS CONTENDO SÍMBOLO DE CAMPANHA POLÍTICA. REMOÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. ASTREINTES. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INCIDÊNCIA DO MEIO DE COERÇÃO. ART. 461, § 4, DO CPC. MULTA COMINADA EM DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. EXECUÇÃO. CUSTAS JUDICIAIS. ISENÇÃO. DIVERGÊNCIA INDEMONSTRADA.

1. A tutela antecipada efetiva-se via execução provisória, que hodiernamente se processa como definitiva (art. 475-O, do CPC).

2. A execução de multa diária (astreintes) por descumprimento de obrigação de fazer, fixada em liminar concedida em Ação Popular, pode ser realizada nos próprios autos, por isso que não carece do trânsito em julgado da sentença final condenatória.

3. É que a decisão interlocutória, que fixa multa diária por descumprimento de obrigação de fazer, é título executivo hábil para a execução definitiva. Precedentes do STJ: AgRg no REsp 1116800/RS, TERCEIRA TURMA, DJe 25/09/2009; AgRg no REsp 724.160/RJ, TERCEIRA TURMA, DJ 01/02/2008 e REsp 885.737/SE, PRIMEIRA TURMA, DJ 12/04/2007.

4. É cediço que a função multa diária (astreintes) é vencer a obstinação do devedor ao cumprimento da obrigação de fazer (fungível ou infungível) ou entregar coisa, incidindo a partir da ciência do obrigado e da sua recalcitrância. Precedentes do STJ: AgRg no Ag 1025234/SP, DJ de 11/09/2008; AgRg no Ag 1040411/RS, DJ de 19/12/2008; REsp 1067211/RS, DJ de 23/10/2008; REsp 973.647/RS, DJ de 29.10.2007; REsp 689.038/RJ, DJ de 03.08.2007; REsp 719.344/PE, DJ de 05.12.2006; e REsp 869.106/RS, DJ de 30.11.2006.

5. A 1ª Turma, em decisão unânime, assentou que: a "(...) função das astreintes é vencer a obstinação do devedor ao cumprimento da obrigação de fazer ou de não fazer, incidindo a partir da ciência do obrigado e da sua recalcitrância" (REsp nº 699.495/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 05.09.05), é possível sua execução de imediato, sem que tal se configure infringência ao artigo 475-N, do então vigente Código de Processo Civil" (REsp 885737/SE, PRIMEIRA TURMA, DJ 12/04/2007).

6. O autor da Ação Popular goza do benefício de isenção de custas, a teor do que dispõe o 5º, LXXIII, da Constituição Federal.

7. In casu, trata-se ação de execução ajuizada por autor popular, objetivando o recebimento de multa diária (astreintes), fixada na liminar deferida in initio litis, ante descumprimento do provimento judicial.

8. A admissão do Recurso Especial pela alínea "c" exige a comprovação do dissídio na forma prevista pelo RISTJ, com a demonstração das circunstâncias que assemelham os casos confrontados, não bastando, para tanto, a simples transcrição das ementas dos paradigmas. Precedente desta Corte: AgRg nos EREsp 554.402/RS, CORTE ESPECIAL, DJ 01.08.2006.

9. Recurso Especial provido”.

<sup>96</sup> Recurso Especial nº 724.160/RJ, 3ª Turma do STJ, Rel. Ministro Ari Pargendler, publicado no DJ de 01.02.2008, disponível na Internet em <[www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br)>, arquivo capturado em 05.03.2012. Ementa:

“PROCESSO CIVIL. MULTA COMINADA EM DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. EXECUÇÃO. A decisão interlocutória que fixa multa diária por descumprimento de obrigação de fazer é título executivo hábil para a execução definitiva. Agravo regimental não provido”.

Todavia, do julgamento do Recurso Especial nº 159.643/SP<sup>97</sup>, relator para acórdão Ministro **Castro Filho**, colhem-se, sob nossa ótica, as mais relevantes considerações sobre o tema em nossos tribunais superiores, uma vez que: (i) reconhece-se a sinergia existente entre os diversos institutos que compõem as “tutelas de urgência”; (ii) reconhece-se o viés sancionatório da multa fixada coercitivamente; (iii) reconhece-se que a renitência do vencido viola princípios constitucionais basilares.

**c) Incidência imediata, mas exigibilidade suspensa e condicionada ao trânsito em julgado**

Os adeptos da tese segundo a qual a multa incide imediatamente após o termo fixado para cumprimento da ordem, porém só se torna exigível, seja em sede de execução provisória, seja em sede de execução definitiva, após o trânsito em julgado da decisão definitiva de mérito, condicionada ao julgamento favorável ao credor da multa, lastreiam-se, fundamentalmente, em três bases: (i) a finalidade e natureza das *astreintes*, que se trataria de um mecanismo de coerção puramente psicológico (ameaça); (ii) o destinatário da multa, que seria a parte adversa, e a possibilidade de enriquecimento ilícito; (ii) o caráter acessório da multa, vinculada ao acolhimento da pretensão principal.

---

<sup>97</sup> Recurso Especial nº 159.643/SP, 3ª Turma do STJ, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Rel. para acórdão Ministro Castro Filho, publicado no DJ de 27.11.2006, disponível na Internet em <[www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br)>, arquivo capturado em 07.03.2012.

Ementa:

“PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. RESCISÃO DE CONTRATO DE FRANQUIA E USO DE MARCA. CONCESSÃO DE LIMINAR DETERMINANDO A SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. FIXAÇÃO DE ASTREINTES. CABIMENTO.

I - Em certos casos, ainda que no regime anterior à alteração dos artigos 273 e 461 do Código de Processo Civil pela Lei nº 8.953/94, é de ser reconhecida a possibilidade de as obrigações de fazer e não fazer serem reforçadas pela imposição de multa (astreintes) visando forçar o cumprimento da ordem. E o próprio artigo 798 outorga ao juiz o poder geral de cautela, de forma suficientemente ampla, a conferir-lhe a faculdade de impor esse tipo de sanção tendente à implementação e cumprimento de suas ordens.

II - Havendo obrigação sem sanção por seu descumprimento, sem o poder de coerção do destinatário do provimento judicial, o que resta é uma obrigação natural, inexigível judicialmente, com a possibilidade de malferimento de princípios, como do acesso à justiça e da utilidade das decisões. E, na hipótese em análise, é de se ter presente que, mesmo após ser intimada para suspender imediatamente suas atividades, a empresa ré permaneceu atuando ilegalmente no ramo de alimentação por alguns meses, por certo, auferindo lucros. Logo, a entender-se pela ilegalidade da imposição da multa, estaremos, em última análise, endossando um injustificável enriquecimento ilícito por parte da recorrente, situação que deve ser sempre repelida pelo direito. Recurso especial não conhecido”.

O primeiro aspecto é abordado por **Marinoni**, que aponta que a multa, *“Enquanto instrumento que atua sobre a vontade do réu, é inegável sua natureza coercitiva; entretanto, se a multa não surte os efeitos que dela se esperam, converte-se automaticamente em desvantagem patrimonial que recai sobre o réu inadimplente. Isto significa que a multa, de ameaça ou coerção, pode transformar-se em mera sanção pecuniária, que deve ser suportada pelo demandado, mas aí sem qualquer caráter de garantia de efetividade da ordem do juiz”*<sup>98</sup>

Na mesma esteira, **Eduardo Talamini**, em ensaio específico sobre a possibilidade de imposição de multa ao Estado, mas igualmente aplicável as demais hipóteses, assevera que *“... (b) a multa é meio coercitivo, medida de “execução indireta”: um mecanismo de pressão psicológica, destinado a fazer com que o próprio réu cumpra o comando judicial”*<sup>99</sup>.

No que tange ao destino, entende **Marinoni** – a exemplo de inúmeros outros doutrinadores – que o destinatário seria, necessariamente, a parte adversa: *“O art. 461 afirma em seu §2º que a indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa. Além disto, este artigo não contém qualquer disposição direcionada a autorizar o Estado a cobrar o valor da multa, o que impõe a conclusão de que a multa é devida ao autor e não ao Estado”*<sup>100</sup>.

E prossegue **Marinoni**, justificando a inexigibilidade imediata da multa, seja em execução provisória, quanto menos em execução definitiva: *“Se o nosso sistema confere ao autor o produto da multa, é completamente irracional admitir que o autor possa ser beneficiado quando a própria jurisdição chega à conclusão de que ele não possui o direito que afirmou estar presente...”*<sup>101</sup>

Enfocando a questão sobre o viés da necessidade de confirmação da decisão que fez incidir a multa por sentença transitada em julgado favoravelmente ao credor, afirma **Guilherme Rizzo Amaral**, valendo-se dos ensinamentos de **Cândido**

<sup>98</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. Tutela inibitória. 4ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 218.

<sup>99</sup> TALAMINI, Eduardo. Concretização jurisdicional de direitos fundamentais a prestações positivas do Estado *in* Instrumentos de Coerção e Outros Temas de Direito Processual Civil – Estudos em homenagem aos 25 anos de docência do Professor Dr. Araken de Assis, coord: José Maria Rosa Tesheiner et. al. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 166.

<sup>100</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. op. cit. p. 221/222.

<sup>101</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. op. cit. p. 225.

**Rangel Dinamarco**, que “... ao se admitir a exigência do crédito resultante das astreintes arbitradas como técnica de tutela de direito que não reconhecido por decisão final, se estará desvirtuando a função do processo, que, como referido por Dinamarco, consiste em tutelar direitos reconhecidos. Que direito reconhecido estará sendo tutelado nessa hipótese?”<sup>102</sup>

No âmbito da jurisprudência, constata-se que a tese aqui ventilada foi integralmente acolhida em precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça, com destaque para o julgamento do Recurso Especial nº 903.226/SC<sup>103</sup>, relatora Ministra **Laurita Vaz**, em que se reconheceu o condicionamento da exigibilidade da multa ao trânsito em julgado – e favorável – de decisão definitiva de mérito e, ademais, reconhecendo-se ainda que a coercibilidade da multa relaciona-se com a mera possibilidade de futura cobrança do crédito, na esteira do que a doutrina favorável a tese afirma.

Na mesma toada, além do julgado já enunciado anteriormente<sup>104</sup>, encontra-se precedente, igualmente conduzido pelo Ministro **Sidnei Beneti**, na relatoria do Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.153.033/MG<sup>105</sup>, também

<sup>102</sup> AMARAL, Guilherme Rizzo. op. cit. p. 202.

<sup>103</sup> Recurso Especial nº 903.226/SC, 5ª Turma do STJ, Rel. Ministra Laurita Vaz, publicado no DJe de 06.12.2010, disponível na Internet em <[www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br)>, arquivo capturado em 10.03.2012.

Ementa:

“LOCAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. MULTA DIÁRIA. ASTREINTE. ART. 461, § 4.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPOSIÇÃO POR DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. NATUREZA COERCITIVA. COMINAÇÃO CONCOMITANTE COM A MULTA PREVISTA NO ART. 921, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NATUREZA POSSESSÓRIA. POSSIBILIDADE. EXIGIBILIDADE DO PAGAMENTO. QUANDO CONFIGURADO O DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL OU AO FINAL DO PROCESSO. VALOR DA MULTA DIÁRIA. RAZOÁVEL. NÃO DEVE PROPORCIONAR O ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DA OUTRA PARTE.

1. A multa imposta com base no art. 461, § 4.º, do Código de Processo Civil tem natureza coercitiva e visa compelir o devedor a cumprir determinação judicial, possuindo natureza distinta da multa prevista no art. 921, inciso II, do Código de Processo Civil, que tem cunho sancionatório, aplicável na hipótese de nova turbação à posse; possuindo, inclusive, fatos geradores distintos. Enquanto a multa do art. 461, § 4.º, do Código de Processo Civil, decorre do não cumprimento da decisão judicial, a do art. 921, inciso II, origina-se de novo ato do Réu, atentando contra a posse do Autor.

2. As astreintes são devidas desde o momento em que ocorre o descumprimento da determinação judicial do cumprimento da obrigação de fazer ou não-fazer; sendo exigível, contudo, apenas depois do trânsito em julgado da sentença, tenha sido a multa fixada antecipadamente ou na própria sentença, consoante os §§ 3.º e 4.º do art. 461 do Código de Processo Civil.

3. A coercibilidade da multa diária, prevista no art. 461, § 4.º, do Diploma Processual, reside justamente na possibilidade de cobrança futura, de modo a vencer a obstinação do devedor. Desse modo, quando maior a recalcitrância do devedor, maior será o valor da multa devido pelo devedor em razão do não cumprimento da determinação judicial; a qual será devida a partir da ciência até o cumprimento do ordem.

4. No caso concreto, a sentença deixou de prever a aplicação da multa, a qual foi restabelecida pelo acórdão. Todavia, é inequívoco que até a sentença o Réu mostrou recalcitrância no cumprimento da ordem, razão pela qual é devida a multa diária desde a intimação das decisões de fls. 41 e 91 até a prolação da sentença.

5. Recurso especial parcialmente provido”.

<sup>104</sup> Nota de rodapé nº 57.

<sup>105</sup> Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.153.033/MG, 3ª Turma do STJ, Rel. Ministro Sidnei Beneti, publicado no DJe de 07.05.2010, disponível na Internet em <[www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br)>, arquivo capturado em 12.03.2012.

estabelecendo uma relação de acessoriedade entre a decisão final, a efetivação da decisão tomada preliminarmente e, por conseguinte, a exigibilidade da multa decorrente do descumprimento daquela primeira ordem judicial.

Como se viu, há ainda uma grande celeuma na doutrina e na jurisprudência acerca do destinatário da multa e do momento de sua exigibilidade em razão do descumprimento da ordem judicial e, acaso se tome por imediata a execução, de que maneira ela deveria ocorrer – se provisória ou definitiva.

Desse modo, resta-nos enfrentar o espinhoso e tormentoso tema, tentando, de um lado, afastar as principais objeções a exigibilidade imediata e definitiva da multa por descumprimento de ordem judicial e, de outro lado, lançar os principais fundamentos que permitiriam enquadrar o ato de descumprimento de uma decisão judicial como típico ato de *contempt of court*, passível de punição pela exigência, imediata e definitiva, da multa fixada inicialmente com o intuito de refrear a recalcitrância do vencido.

---

Ementa:

“AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - TUTELA ANTECIPADA - DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO - MULTA DIÁRIA - EXIGIBILIDADE – TRÂNSITO EM JULGADO - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

I. Esta Corte proclamou que, fixada multa diária antecipadamente ou na sentença, consoante o § 3º e 4º do art. 461 do CPC só será exigível após o trânsito em julgado da sentença (ou acórdão) que confirmar a fixação da referida multa, sendo devida, todavia, desde o dia em que se deu o descumprimento.

II. A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

Agravo Regimental improvido”.

## **8: POSSÍVEIS PROBLEMÁTICAS PARA EXIGIBILIDADE IMEDIATA DA MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL**

Trar-se-á adiante os principais pontos identificados na doutrina e na jurisprudência que impediriam a exigibilidade imediata e definitiva da multa por descumprimento de ordem judicial, cabendo-nos fazer o contraponto e tentar, de alguma forma, trazer novas reflexões, leituras e proposições quanto aos possíveis óbices.

### **a) Destinatário da multa: A parte adversa e/ou o Estado-Juiz;**

O primeiro, e a nosso ver mais relevante, obstáculo trazido por doutrina e jurisprudência para afastar a exigibilidade imediata e definitiva da multa por descumprimento de uma decisão judicial diz respeito ao destinatário do crédito a ser adimplido pela parte renitente.

A grande maioria da doutrina e da jurisprudência inclina-se em destinar esse crédito à parte adversa, por força do que dispõe o artigo 461, §2º, do Código de Processo Civil, que preceitua: “§2º A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287)”.

Por todos, cite-se o magistério de **Teresa Arruda Alvim Wambier** e **José Manoel Arruda Alvim Netto**, invocando os ensinamentos de **Eduardo Talamini**: “*Um dos argumentos de que se vale o autor para sustentar não se pode considerar ser devida a multa, se o autor perde a ação, é justamente o de que, no direito brasileiro, o destinatário do valor é o autor. Basicamente, portanto, porque o processo não pode beneficiar o autor, que não tem razão*”<sup>106</sup>.

---

<sup>106</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; ALVIM NETTO, José Manoel Arruda. op. cit. p. 376.

Um primeiro aspecto a ser analisado é que a atual redação do §2º do artigo 461 do Código de Processo Civil foi conferida pela Lei nº 8.952/94 e faz remissão ao artigo 287 do *Codex* que, naquele momento, ainda possuía sua redação original de 1973, a saber: “Art. 287. Se o autor pedir a condenação do réu a abster-se da prática de algum ato, a tolerar alguma atividade, ou a prestar fato que não possa ser realizado por terceiro, constará da petição inicial a cominação da pena pecuniária para o caso de descumprimento da sentença (arts. 644 e 645)”.

O artigo 287 do CPC relaciona-se com a ação e a sentença preponderantemente condenatória, que, segundo leciona **Fredie Didier Jr.**, “seria aquela sentença que, reconhecendo a existência de um direito a uma prestação e o respectivo dever de pagar, autorizava o credor, agora munido de um título, a, se quiser, promover a execução do obrigado. Havia a necessidade de dois processos para a obtenção da certificação/efetivação do direito”<sup>107</sup>.

A ação e a sentença condenatória do artigo 287 do Código de Processo Civil tinham, em sua redação original, um escopo de atuação muito restrito e particular. Só tinham cabimento nas obrigações de fazer fungíveis e não fazer, não se prestando a satisfazer as obrigações de fazer infungíveis e as obrigações de dar coisa<sup>108</sup>.

Além disso, limitava a aplicação das *astreintes* apenas ao descumprimento da sentença e mediante pedido do autor, não se aplicando às medidas antecipatórias, nem tampouco possibilitando a imposição das *astreintes* de ofício<sup>109</sup>. E, se não bastasse, apenas seria possível a execução mediante a

---

<sup>107</sup> DIDIER JR., Fredie. op. cit. p. 201.

<sup>108</sup> Súmula 500 do Supremo Tribunal Federal: “Não cabe a ação cominatória para compelir-se o réu a cumprir obrigação de dar”. Embora a súmula tenha sido publicada no DJ de 10.12.1969, na vigência do Código de Processo Civil de 1939, a ação condenatória vigente naquele *Codex*, prevista no artigo 302, inciso XII, possuía redação similar ao artigo 287 do Código Buzaid.

<sup>109</sup> Recurso Extraordinário nº 94.966/RJ, 2ª Turma do STF, Rel. Ministro Moreira Alves, publicado no DJ de 26.03.1982, disponível na Internet em <[www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br)>, arquivo capturado em 15.03.2012.

Ementa:

“ASTREINTES”. HONORARIOS DE ADVOGADO. A PENA PECUNIARIA QUE, A TÍTULO DE “ASTREINTES”, SE COMINA NÃO TEM O CARÁTER DE INDENIZAÇÃO PELO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER OU DE NÃO FAZER, MAS, SIM, O DE MEIO COATIVO DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, COMO RESULTA EXPRESSO NA PARTE FINAL DO ARTIGO 287 DO C.P.C., CONSEQUENTEMENTE, NÃO PODE ESSA PENA RETROAGIR A DATA ANTERIOR AO DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA QUE O COMINOU. APLICAÇÃO DO OBICE DO INCISO VII DO ARTIGO 325 DO REGIMENTO INTERNO DO S.T.F. QUANTO A QUESTÃO REFERENTE A HONORARIOS DE ADVOGADO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO EM PARTE, E NELA PROVIDO”.

propositura de ação executiva, para, enfim, efetivar o direito reconhecido e certificado na sentença de índole condenatória<sup>110</sup>.

Consignou-se que o destinatário da multa, embora silente o dispositivo quanto ao assunto, era o autor, a nosso ver porquanto as *astreintes*, em sua típica concepção francesa, fixada na anteriormente mencionada decisão proferida em 1959 pela *Première Chambre Civile de la Cour de Cassation*, tinha “*único objetivo é vencer a resistência do obrigado*”, relacionando-se exclusivamente com a satisfação do direito material reconhecido como sendo do demandante – daí porque o artigo 287 a limitava apenas as sentenças.

Logo se vê que a decisão condenatória tinha carga mandamental reduzíssima e a carga executiva era verdadeiramente nula.

Ocorre que, com os artigos 461 e 461-A do Código de Processo Civil, que trouxeram para todas as ações obrigacionais as experiências bem sucedidas da Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa e Proteção ao Consumidor), houve um visível rompimento com a sistemática e com os dogmas aplicáveis a vetusta ação e sentença condenatória.

Com efeito, passou-se a admitir ações de cunho preponderantemente mandamental e executivo *lato sensu*, para todas as obrigações, sendo que a conversibilidade em perdas e danos tornou-se, a toda evidência, a última das opções.

---

<sup>110</sup> Recurso Especial nº 123.645/BA, 4ª Turma do STJ, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, publicado no DJ de 18.12.1998, disponível na Internet em <[www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br)>, arquivo capturado em 15.03.2012.

Ementa:

“DIREITOS CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. “ASTREINTES”. FIXAÇÃO A PARTIR DA CITAÇÃO. NECESSIDADE DE PROCESSO DE EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ACEITAR-SE COMO TERMO INICIAL A CITAÇÃO NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. EXIGÊNCIA DE TER HAVIDO DESCUMPRIMENTO DA SENTENÇA. ARTS. 287 E 644, CPC. RECURSO PROVIDO.

I - As “astreintes”, originadas do direito francês, têm por objetivo coagir o devedor, que foi condenando a praticar um ato ou abster-se da referida prática, a realizar o comando imposto pelo juiz. Elas não correspondem a qualquer indenização por inadimplemento e, portanto, somente são incidíveis nas obrigações de fazer ou de não-fazer.

II - A multa diária somente pode ser cobrada a partir do descumprimento da sentença, o qual, por sua vez, requer instauração do processo de execução e sua regular formação, com a citação, impedindo entender-se que a condenação “a partir da citação” seja a citação do processo de conhecimento”.

Atribuiu-se ao magistrado um poder-dever de, preenchidos os requisitos especialmente insculpidos para essa ação – e que não se confundem com os requisitos do artigo 273<sup>111</sup> - antecipar os efeitos da tutela, para o curso do processo ou até mesmo para o limiar da lide.

Disponibilizou-se ao juiz, ainda, de um exemplificativo rol de medidas de apoio<sup>112</sup>, que a doutrina, inclusive, convencionou chamar de cláusula geral executiva<sup>113</sup>, que lhe possibilita escolher e aplicar a medida mais apropriada e efetiva ao caso concreto, tais como multa, busca e apreensão, remoção de coisas e pessoas, desfazimentos de obras e cessação de atividade nociva, dentre outras, imponíveis inclusive de ofício.

As ações preponderantemente mandamentais e as executivas *lato sensu* são as chamadas ações e decisões *sincréticas*, que, conforme leciona **Fredie Didier Jr.**, “além de certificar também servem à efetivação imediata da providência determinada”<sup>114</sup>.

Desse modo, a despeito da referência feita pelo legislador ao artigo 287, bem pensadas as coisas, e com a devida *data maxima venia*, não se pode, hoje, pensar na multa por descumprimento de ordem judicial ainda sob a típica, pura e estreita acepção francesa do final da década de 50.

Com efeito, se a multa, que tem um caráter marcadamente coercitivo e inibitório quando de sua fixação – e isso não se nega – não surte o efeito desejado e o vencido não cumpre a ordem judicial que lhe é imposta, parece-nos que ela deve assumir, a partir desse momento, um segundo caráter e finalidade, condenatório, punindo-se o indivíduo pela recalcitrância, que nos parece mais adequado ao

---

<sup>111</sup> Nesse sentido, ver notas de rodapé 26, 27 e 28, acima.

<sup>112</sup> Nessa seara, doutrinariamente e apenas a título exemplificativo, veja-se Eduardo Talamini *in* “Tutela relativa aos deveres de fazer e de não fazer”, Luiz Guilherme Marinoni *in* “Controle do poder executivo do juiz” e Fredie Didier Jr. *in* “Curso de Direito Processual Civil – Execução”. Na jurisprudência, confira-se: Nesse sentido: REsp nº 656.838/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha; EDcl no AG nº 645.565/RS, Rel. Min. José Delgado; AgRg no AG nº 738.560/RS, Rel. Min. José Delgado; AgRg no AG nº 750.966/RS, Rel. Min. Castro Meira; AgRg no AG nº 734.806/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins; AgRg no REsp nº 795.921/RS, Rel. Min. João Otávio Noronha; AgRg nos Embargos de Divergência em REsp nº 796.509/RS, Rel. Min. Luiz Fux e nos próprios Embargos de Divergência em REsp nº 787.101/RS, Rel. Min. Luiz Fux.

<sup>113</sup> DIDIER JR., Fredie; DA CUNHA, Leonardo José Carneiro; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. op. cit. p. 433.

<sup>114</sup> DIDIER JR., Fredie. op. cit. p. 202.

caráter de mandamentalidade e executividade que inspirou os artigos 461 e 461-A do Código de Processo Civil.

E, em sendo assim, nada mais coerente que a multa seja devida, ao menos parcialmente, ao Estado e não exclusivamente a parte adversa, como típica manifestação de ato de *contempt of court* e de reprimenda a desrespeito a autoridade e a dignidade do Poder Judiciário, como já se observa, por exemplo, no direito alemão<sup>115</sup>.

Por outro lado, a doutrina e a jurisprudência apontam, como fundamento à destinação do valor da multa por descumprimento de ordem judicial à parte, a própria redação do §2º do artigo 461 do Código de Processo Civil, que sinalizaria, e autorizaria, essa destinação a própria parte porque aponta que ela se dará sem prejuízo das perdas e danos – estes sim devidos, indiscutivelmente, ao vencedor.

Quase que solitariamente contrapondo essa linha de raciocínio, alerta **Arenhart**, referindo-se ao dispositivo legal, que *“nada há aí que indique que o comando está tratando da destinação a ser atribuída ao produto da multa. Apenas se pretende evidenciar que a multa não tem caráter indenizatório, de modo que não substitui ela o valor devido por eventuais danos causados ao autor da demanda”*<sup>116</sup>.

Concordamos com a constatação feita pelo ilustre processualista, na medida em que o dispositivo legal é absolutamente silente quanto ao destino da multa e, tão somente, especifica que ela não tem caráter indenizatório.

Excluído seu viés indenizatório, considerando a equivocidade do dispositivo legal, levando em apreço as substanciais diferenças existentes entre o regime das ações e sentenças preponderantemente condenatórias previstas originariamente no artigo 287 do Código de Processo Civil e o regime das ações e sentenças preponderantemente mandamentais ou executivas *lato sensu* previstas nos artigos 461 e 461-A do *Codex*, e tendo em vista, finalmente, que há uma dúplice

---

<sup>115</sup> RIBEIRO, Darci Guimarães. op. cit. p. 146.

<sup>116</sup> ARENHART, Sérgio Cruz. op. cit. p. 535.

finalidade da multa pelo descumprimento da ordem judicial (*astreinte*, enquanto fixada como método de coação do indivíduo a cumprir a obrigação em sua forma específica, e *contempt of court*, enquanto aplicada como punição ao recalcitrante), parece-nos não haver nenhum óbice em destinar a multa, ao menos parcialmente, ao Estado.

O entendimento atualmente majoritário de que a multa é integralmente devida a parte adversa parece incomodar significativamente a doutrina e a jurisprudência.

Apenas a título de ilustração, logo após consignar que a multa, segundo sua ótica, é devida integralmente a parte no direito brasileiro, **Marinoni** demonstra sua inapropriação aos fins colimados pelo sistema: *“Parece-nos, entretanto, que não deveria ser assim. A multa, ainda que mediatamente tenha por fim tutelar o direito do autor, visa, precipuamente, a garantir a efetividade das decisões do juiz. Sem a multa não seria possível ao Estado exercer plenamente a atividade jurisdicional, até porque a sentença mandamental se constituiria em mera recomendação, a refletir a falta de capacidade do Estado para tutelar efetivamente os direitos. É ela, portanto, instrumento indispensável para o Estado exercer seu poder”*<sup>117</sup>.

Há, contudo, alguma luz sobre o tema. No momento da confecção deste trabalho, tomamos ciência da alvissareira notícia veiculada no sítio oficial do Colendo Superior Tribunal de Justiça<sup>118</sup>, dando conta da existência de dois apelos (Recurso Especial nº 949.509/RS e Recurso Especial nº 1.006.473/PR), ambos em curso na 4ª Turma e sob a relatoria do Ministro **Luís Felipe Salomão**, em que o tema está sendo debatido.

Segundo o informe, o D. Relator propôs, em seu voto, que o montante devido à título de multa por descumprimento deveria ser partilhado entre o Estado e a parte adversa, a exemplo do sistema misto alemão já comentado neste trabalho, pedindo vista, em sequência, o Ministro **Marco Buzzi**.

---

<sup>117</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. op. cit. p. 221/222.

<sup>118</sup> Notícia veiculada no sítio oficial do Superior Tribunal de Justiça, acessada em 14.03.2012, mediante acesso ao hiperlink [http://www.stj.jus.br/portal\\_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=105035&utm\\_source=agencia&utm\\_medium=email&utm\\_campaign=pushsco](http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=105035&utm_source=agencia&utm_medium=email&utm_campaign=pushsco).

Contudo, considerando que se trata de mera informação do sítio oficial, sem sequer termos acesso ao voto do Ministro **Luís Felipe Salomão**, qualquer conclusão, nesse momento, seria deveras açodada e inconclusiva, cabendo-nos apenas registrar o fato.

Por tudo que esposamos nesse particular, concluímos que há fundamentos e, principalmente, autorização legal para destinar a multa devida por descumprimento de ordem judicial ao Estado-Juiz, senão integralmente ao menos parcialmente.

Com efeito, essa medida, sob nossa ótica, seria capaz de, em uma mesma toada, torná-la exigível imediatamente, na medida em que seria punível o ato de descumprir a ordem, elidir-se a profunda relação de dependência entre a multa devida pelo descumprimento e o provimento final de mérito da demanda e, ademais, afastar-se também o ventilado receio de enriquecimento sem causa da parte adversa, sobretudo na hipótese de reversão da ordem judicial.

Portanto, a nosso ver, o óbice colocado pela majoritária doutrina e jurisprudência não é intransponível.

**b) Execução provisória ou execução definitiva e a reforma da decisão que deu origem a multa: duas questões ligadas a um conceito – a vinculação e acessoriedade entre a multa e o mérito.**

A nosso ver, a questão relativa ao meio de execução da multa por descumprimento de ordem judicial – se provisória ou se definitiva – está umbilicalmente entrelaçada com o estabelecimento, ou não, de uma relação de dependência e acessoriedade entre a multa e o deslinde final da demanda, razão pela qual entendemos por bem tratar os temas de forma conjunta.

Antes de adentrar ao tema propriamente dito, entendemos por bem fixar algumas premissas com base no que desenvolvemos até o momento e também algumas percepções pessoais sobre a sociedade em que vivemos.

A primeira delas diz respeito a coercibilidade e ao exercício do poder de império do Estado. Desde os primórdios, passando por **Kant** e **Jhering**, até os mais contemporâneos, como **Reale**, **Bobbio**, **Kelsen** e outros grandes filósofos do Direito, as idéias de coercibilidade e de imperatividade estão enraizadas na norma jurídica de maneira indissociável. Norma sem sanção, para a humanidade, *data venia*, é tida como mera recomendação. Não deveria ser assim, mas é, portanto, torna-se indispensável enfrentar esse fato da realidade e adequar-se a ele.

Em segundo lugar, as tutelas de urgência são, hoje, uma realidade sem volta no processo civil. Seja no limiar da lide, seja no curso do processo, seja ainda dada em sentença; buscando-se apenas acautelar, protegendo-se a utilidade do processo, ou, ainda, visando prover ao autor o bem da vida que apenas seria alcançado ao final do processo. Hoje, vive-se no mundo das urgências e das emergências.

Apenas para ficar nos exemplos, nos tempos modernos é inconcebível litigar alguns anos e, ao final, tomar ciência de que a outra parte alienou fraudulentamente os bens que poderiam suprir a devida indenização. Da mesma forma, tornou-se surreal pensar que o automóvel adquirido e quitado, mas não entregue, somente o será ao final do processo.

Essa série de provimentos de urgência e de emergência de que a sociedade é ávida na atualidade, contudo, não pode e não deve ser despreendida de um juízo de probabilidade de êxito final daquele processo em favor do demandante. Para que se subverta a lógica existente, há que se ter razões fundadas e relevantes, preenchendo os requisitos insculpidos em lei, ouvindo-se a outra parte, sempre que possível, e demonstrando-se o receio do dano ou do mal que se acometerá acaso não seja seguida a regra geral.

A conjugação desses fatores deverá resultar em uma decisão que, quanto mais possível, aproxime-se do que se confirmará futuramente pelo próprio prolator da decisão e, mais que isso, pelos órgãos jurisdicionais *ad quem*. O extrato, em outras palavras, deve ser uma decisão substancialmente justa.

Por tudo que colocamos acima, seria verdadeiramente atroz, agora, dizer que não há relação entre a multa e o mérito da pretensão resistida. Há, sim, a toda evidência.

Ocorre que, em nossa percepção e com todas as *venias*, essa relação é muito mais frágil do que a doutrina e a jurisprudência tem estabelecido ser, fixando-a como *conditio sine qua non* para a exigibilidade imediata e definitiva da multa.

O que vislumbramos ser possível é uma solução que vá além daquela preceituada pela doutrina e jurisprudência que defende a execução meramente provisória da multa pelo descumprimento de ordem judicial e a sua vinculação, indissociável, do provimento meritório, mas que fique aquém daquele posicionamento mais rígido, como o defendido por **Arenhart**, que afirma ser *“perfeitamente possível ter uma decisão injusta (ou mesmo equivocada, sob o prisma do direito material) e ainda assim dotada de autoridade para impor-se sobre as partes”*<sup>119</sup>.

Explica-se.

Em nosso entender, a efetivação de uma tutela (com as medidas coercitivas ou punitivas dela decorrentes) colocará em tensão, invariavelmente, princípios de índole constitucional, na medida em que, de um lado, tem o vencedor o direito fundamental a tutela jurisdicional efetiva, e de outro lado, tem o vencido o direito fundamental ao devido processo legal.

Havendo colisão de direitos fundamentais, conforme firme posicionamento doutrinário e jurisprudencial, o conflito deverá ser solucionado com a aplicação do

---

<sup>119</sup> ARENHART, Sérgio Cruz. op. cit. p. 546.

princípio da proporcionalidade ou da razoabilidade e, ademais, com base na técnica da ponderação de valores.

Conforme leciona **Inocência Mártires Coelho**, citado por **Pedro Lenza**, o princípio da proporcionalidade ou da razoabilidade significa *“uma pauta de natureza axiológica que emana diretamente das idéias de justiça, equidade, bom senso, prudência, moderação, justa medida, proibição de excesso, direito justo e valores afins”*<sup>120</sup>.

Por outro lado, a ponderação de valores, segundo a contemporânea lição de **Luís Roberto Barroso**, compõe-se de um processo de três etapas, sendo que, na última *“... os diferentes grupos de normas e a repercussão dos fatos do caso concreto estarão sendo examinados de forma conjunta, de modo a apurar os pesos que devem ser atribuídos aos diversos elementos em disputa e, portanto, o grupo de normas que deve preponderar no caso. Em seguida, será preciso ainda decidir quão intensamente esse grupo de normas – e a solução por ele indicada – deve prevalecer em detrimento dos demais, isto é: sendo possível graduar a intensidade da solução escolhida, cabe ainda decidir qual deve ser o grau apropriado em que a solução deve ser aplicada. Todo esse processo intelectual tem como fio condutor o princípio da proporcionalidade ou razoabilidade”*<sup>121</sup>. – *Sublinhamos.*

Esses são os elementos que deverão, em nosso sentir, nortear a definição de exigibilidade provisória ou definitiva da multa por descumprimento de ordem judicial.

A análise casuística, a toda evidência, será indispensável para definição da questão e deverá preponderar na resolução do caso específico, uma vez que, conforme já tivemos a oportunidade de consignar avaliando tema semelhante, *“... o limite entre o direito do exequente em ter cumprida a tutela específica mediante a concessão de medidas de apoio e o direito do executado em resistir à medida*

---

<sup>120</sup> LENZA, Pedro. op. cit. p. 97.

<sup>121</sup> BARROSO, Luis Roberto. Curso de Direito Constitucional Contemporâneo. 1ª edição. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 335.

*de apoio concedida mediante a substituição desta por outra, que a ele seja menos gravosa, é extremamente tênue*<sup>122</sup>.

Por essas razões, reiteramos, é *“Difícil, portanto, formularmos questões objetivas e regras preexistentes para dirimir as questões, especialmente se considerarmos as inúmeras variantes que permeiam o caso concreto, razão pela qual caberá ao magistrado, analisando as circunstâncias de fato presentes pontualmente, decidir a questão, valendo-se do princípio da proporcionalidade ou razoabilidade, bem como da técnica da ponderação de valores*<sup>123</sup>.

Ainda assim, mas sem a pretensão de esgotar o tema, nos permitimos formular algumas regras mais objetivas.

Se uma decisão judicial de primeiro grau, em consonância com matéria sumulada, jurisprudência dominante ou sedimentada do seu respectivo tribunal ou de tribunal superior, fixar uma obrigação a parte adversa, impondo-lhe multa como meio de coerção para o cumprimento específico, é nossa opinião que, havendo a renitência, a multa incidirá e será exigível imediatamente, mediante execução definitiva.

Isso porque a probabilidade de aquela decisão ser confirmada posteriormente é maior do que a possibilidade de reforma. Trata-se, naquele momento, de uma decisão substancialmente justa.

Em sentido diametralmente oposto, se uma decisão judicial de primeiro grau prolatada – parafraseando **Teresa Arruda Alvim Wambier** e **José Manoel Arruda Alvim Netto** – por um magistrado *insubordinado* – está em evidente descompasso com matéria sumulada, jurisprudência dominante ou sedimentada do seu respectivo tribunal ou de tribunal superior, fixar uma obrigação a parte adversa, impondo-lhe multa como meio de coerção para o cumprimento específico, é nossa opinião que, havendo a renitência, a multa incidirá, será

---

<sup>122</sup> MENDONÇA, Rodrigo Gomes de. Fundamentos e limitações constitucionais ao poder geral de efetivação das tutelas específicas *in* Revista de Processo – RePro – Ano 36, Vol. 192. São Paulo: Revista dos Tribunais, Fevereiro de 2011. p. 92.

<sup>123</sup> MENDONÇA, Rodrigo Gomes de. *op. cit.* p. 92.

exigível imediatamente, porém mediante execução provisória, com todas as cautelas e riscos que lhe são inerentes.

Dois são os fatores que nos levam a tomar essa posição que, em primeira leitura, pode parecer contraditória ou autoritária.

Em primeiro lugar, em que pese a decisão ser substancialmente injusta, conforme já demonstramos anteriormente, em um Estado Democrático de Direito, o meio adequado para reverter-se uma decisão judicial que lhe é contrária é o aviamento do recurso cabível para aquela situação.

Por mais dura que possa parecer essa afirmação, caminhar em sentido contrário significaria retroceder ao estado de natureza, muito bem qualificado por **Hobbes** como uma *“condição de guerra de todos contra todos”*<sup>124</sup>.

Em segundo lugar, há que se levar em apreço que, embora vivamos em uma era de respeito aos precedentes fixados pelas instâncias superiores, sejam eles de observância obrigatória (caso das súmulas vinculantes e das decisões tomadas em controle concentrado de constitucionalidade), sejam eles de observância recomendada (hipóteses das súmulas convencionais, dos incidentes de uniformização de jurisprudência), não se pode retirar da decisão a sua capacidade de, em tese, ser a protagonista de uma modificação de entendimento dos tribunais superiores sobre aquele tema e revisão de sua jurisprudência em relação ao assunto.

Daí porque entendemos que o receio alhures demonstrado por **Teresa Arruda Alvim Wambier** e **José Manoel Arruda Alvim Netto**<sup>125</sup>, que se diga, plenamente justificável, é contornável.

As proposições, que até aqui parecem ser simples, ganham contornos de complexidade quando há que se decidir se a multa é exigível definitivamente ou

---

<sup>124</sup> HOBBS, Thomas. *Leviatã*. Trad.: João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva. Coleção “Os Pensadores”. São Paulo: Abril Cultural, 1979. p. 92.

<sup>125</sup> Nota de rodapé nº 79.

provisoriamente em casos que ainda não foram enfrentados ou que têm posicionamentos controvertidos no âmbito da jurisprudência.

Em nosso sentir, a problemática se resolve pela aplicação de dois princípios norteadores do direito processual, que, na realidade, complementam-se: o do livre convencimento motivado<sup>126</sup> e o da necessidade de fundamentação das decisões judiciais<sup>127</sup>.

Em síntese, se a questão submetida ao juízo ainda está aberta a discussões ou é manifestamente controvertida, parece-nos que, desde que bem apreciada a prova produzida e logicamente fundamentada a decisão, deverá ser ela reputada válida, eficaz e, portanto, poderá produzir todos seus efeitos (inclusive a fixação e aplicação de multa por descumprimento da decisão), ainda que, posteriormente, venha ela a ser reformada pelo tribunal *ad quem*.

Sob nossa ótica, ir a sentido oposto seria um verdadeiro contrassenso, pois ao mesmo tempo em que se fixa como norte do processo a atribuição de mais e melhores poderes, técnicas de efetivação e disponibilização de medidas de apoio ao juiz em primeira instância, desprestigia-se sua decisão, inclusive quanto a sua autoridade e dignidade, que fora tomada em matéria ausente de consolidação ou ainda controvertida nos tribunais.

Nessa hipótese, eventual reforma da decisão pelo tribunal *ad quem*, no que tange a exigibilidade definitiva da multa por descumprimento da ordem, teria efeitos meramente *ex-nunc*, fazendo cessar a exigibilidade a partir do momento em que fora prolatada.

Nesses termos, entendemos que haveria uma solução razoável e proporcional para a celeuma que se instalou, combinando-se, de um lado, a efetividade da

---

<sup>126</sup> Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.

<sup>127</sup> Art. 93, inciso IX – todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.

tutela titularizada pelo vencedor e, de outro, o respeito ao devido processo legal, titularizado pelo vencido.

## **9: CONSIDERAÇÕES FINAIS E CONCLUSÕES**

A guisa de considerações finais e conclusões, parece-nos relevante consignar, em prosseguimento a afirmação anterior, que não se deve ter receio de imitar ou de importar conceitos e institutos de outros ordenamentos jurídicos que se mostraram, empiricamente, hábeis a solucionar problemas enfrentados dentro do nosso próprio sistema.

Respeitando-se as máximas e premissas fixadas pelo nosso sistema, sobretudo no que tange aos princípios de índole constitucional, entendemos ser possível abrir os horizontes, amoldando soluções experimentadas por nossos pares às nossas conflituosas relações.

Dentro desse contexto, a revisitação e releitura de conceitos e de institutos jurídicos à luz da sociedade em que vivemos – assim entendida em sua acepção mais ampla – são, sob nossa ótica, salutares e extremamente benéficas para o enfrentamento das dificuldades surgidas no cotidiano. A assertiva vale não apenas para o direito processual civil, mas sim para todos os ramos do direito, das demais ciências, quiçá para todos os demais campos.

Não se quer com isso, logicamente, expurgar do sistema os métodos hermenêuticos literal, histórico e sistemático, mas, sim, colocar em relevo os métodos teleológicos e axiológicos, que, com a devida *venia*, parecem ser mais adequados a atual realidade.

Trazendo essas divagações filosóficas ao plano concreto de trabalho, por tudo que expomos anteriormente, não nos parece descabido ou absurdo combinar o instituto jurídico do *contempt of court* anglo-saxão com o instituto jurídico das *astreintes* francesas, cumulando-se, em um meio de coerção e inibição típico, uma finalidade adicional, de cunho sancionatório.

O que é inconcebível, em nossa opinião, é assistir passivamente a recalcitrância, a renitência e o desrespeito duplo, a um poder constituído do Estado e uma parte adversa, e ainda permanecer estático.

Embora fazendo referência especificamente às liminares, **João Batista Lopes** e **Maria Elizabeth de Castro Lopes** formularam uma proposição de tamanha clareza que, a nosso ver, deve ser vista como de natureza principiológica, aplicável, portanto, também as demais situações:

*“Antes de tudo, porém, cumpre pôr em relevo que, em linha de máxima, as liminares são dotadas de eficácia própria e imediata para que possam cumprir os fins colimados pelo sistema. Apenas a título de exemplo, não se compreende que a efetivação de um arresto liminar fique protraída no tempo, o que certamente frustraria os objetivos da providência...”*

*“De qualquer modo, ao juiz cumpre empregar, em cada caso, os meios disponíveis para o cumprimento da obrigação, vencendo as barreiras opostas pelo devedor”<sup>128</sup>. – Sublinhamos.*

A concepção aqui trazida igualmente foi objeto de considerações de **Cândido Rangel Dinamarco**, lecionando que *“Todos os dispositivos que impõem a sanção de multa diária (astreinte) têm a finalidade de promover a efetividade de alguma decisão judiciária. Por isso mesmo as multas costumam associar-se ao instituto do contempt of court, considerando que o descumprimento de ordens judiciais importa em insubordinação à autoridade e não só lesão ao credor. As novas disposições contidas no atual art. 461 do Código de Processo Civil contemplam sanções dessa ordem como resguardo à efetividade da sentença que ao fim do processo concede a tutela específica e também da decisão da decisão antecipatória desta”<sup>129</sup>.*

Por derradeiro, na jurisprudência também encontramos alguns posicionamentos que parecem se coadunar, em linhas gerais, com a tese que defendemos neste

---

<sup>128</sup> LOPES, João Batista; LOPES, Maria Elizabeth de Castro. Eficácia imediata das medidas liminares in Tutelas de Urgência e Cautelares. Estudos em Homenagem a Ovídio A. Baptista da Silva. Coord: Donaldo Armelin. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 711.

<sup>129</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. A reforma do Código de Processo Civil *apud* FRIEDE, Reis. Aspectos fundamentais das medidas liminares em mandado de segurança, ação cautelar, tutela específica e tutela antecipada. 4ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 1999. p. 615.

ensaio, reconhecendo a íntima relação existente entre os institutos das *astreintes* e do *contempt of court*. Nesse diapasão, merece destaque um precedente.

O pleno do Tribunal de Justiça de Alagoas, no julgamento do Mandado de Segurança nº 2009.004015-9<sup>130</sup>, sob a relatoria do Desembargador James Magalhães de Medeiros, em lapidar acórdão e valendo-se dos ensinamentos de **Bobbio, Bentham, Locke, Pontes de Miranda, Rousseau, Kant e Canotilho**, dentre outros, caracterizou, com fulcro no artigo 461, §5º, do Código de Processo Civil, o descumprimento da ordem judicial como típico ato de *contempt of court*, determinando-se ao Governador do Estado que empossasse um professor no prazo de 24 horas, sob pena de multa a ser suportada pessoalmente pelo recalcitrante.

Com este trabalho, esperamos contribuir, ainda que de modo singelo, para que decisões que entendemos paradigmáticas, como a proferida pelo tribunal alagoano, multipliquem-se em nosso ordenamento jurídico, sempre respeitados os princípios constitucionais informadores e norteadores do processo civil.

<sup>130</sup> Mandado de Segurança nº 2009.004015-9, Pleno do TJAL, Rel. Desembargador James Magalhães de Medeiros, j. em 23.02.2010, disponível na Internet em <[www.tjal.jus.br](http://www.tjal.jus.br)>, arquivo capturado em 17.03.2012.

Ementa:

“MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATOS APROVADOS. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. ILEGALIDADE. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO DOS CANDIDATOS CLASSIFICADOS. DESCUMPRIMENTO DA LIMINAR CONCEDIDA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 461, § 5.º, DO CPC, COM O ESCOPO DE GARANTIR A CONCRETIZAÇÃO DO COMANDO MANDAMENTAL. ORDEM CONCEDIDA. DECISÃO UNÂNIME.

1. A Impetrante se insurge contra ato imputado ao Governador do Estado de Alagoas e ao Secretário de Administração, consistente na omissão em nomeá-la para o cargo de Professora de Português da 9.ª Coordenadoria Regional de Educação do Município de Penedo.

2. Embora seja verificada a carência de professor na área de português, a vaga em comento, continua em aberto, sendo ocupada, atualmente por um monitor, tendo, inclusive, a própria Impetrante trabalhado como professora monitora, lecionando a disciplina de português no município de Penedo.

3. Registre-se, ainda, que ao invés de o Estado de Alagoas nomear a ora Impetrante, para o cargo de professora da língua portuguesa, editou e publicou o Edital n.º SEE 013/2009, para cadastro de reserva técnica para professor monitor, numa clara demonstração de que há sim carência no quadro de professores no Estado de Alagoas.

4. Acontece que, apesar da concessão da liminar, não houve o cumprimento desta por parte da autoridade coatora, conforme noticiado pela Impetrante às fls. 105/106.

5. Analisando o requerimento acima citado, determinei à fl. 108 que fosse expedido ofício ao Chefe do Gabinete Civil do Estado de Alagoas, para que informasse se houve ou não o cumprimento por parte de sua Excelência o Governador do Estado, da decisão liminar, tendo sido expedido Ofício n.º 00111/2010 – SGTJ (fl. 109), recepcionado pelo Gabinete Civil, em 18/01/2010, sem que tenha sido ofertada resposta ao quanto solicitado, nos termos da certidão de fl. 110.

6. Deste modo, autoriza-se que o julgador, quando verificar eventual estorvo à concretização de seu comando mandamental, estabeleça multa imputável pessoalmente ao responsável pelo empecilho ao cumprimento da ordem judicial. Fixa-se a multa pelo simples descumprimento da ordem judicial, não sendo necessário verificar dano causado a qualquer das partes, já que o *contempt of court* representa um verdadeiro aviltamento da função jurisdicional, devendo, por isso, ser amplamente combatido.

7. Ordem concedida. Decisão unânime”.

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Trad: por Virgílio Afonso da Silva. 5ª edição. São Paulo: Malheiros, 2008.

AMARAL, Guilherme Rizzo. **As astreintes e o processo civil brasileiro: multa do artigo 461 do CPC e outras**. 2ª edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

ARENHART, Sérgio Cruz. **A doutrina brasileira da multa coercitiva – três questões ainda polêmicas** in Os poderes do juiz e o controle das decisões judiciais. Estudos em Homenagem à Professora Teresa Arruda Alvim Wambier.. Coord: José Miguel Garcia Medina et. al. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

BALEOTTI, Francisco Emílio. **Extensão dos poderes do juiz na execução** in Revista de Processo – RePro – Ano 36, Vol. 199. São Paulo: Revista dos Tribunais, Setembro de 2011.

BAPTISTA DA SILVA, Ovídio Araújo. **Execução obrigacional e mandamentalidade** in Instrumentos de Coerção e Outros Temas de Direito Processual Civil – Estudos em homenagem aos 25 anos de docência do Professor Dr. Araken de Assis, coord: José Maria Rosa Tesheiner et. al. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

BARROSO, Luis Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo**. 1ª edição. São Paulo: Saraiva, 2009.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Tutela cautelar e tutela antecipada: tutelas sumárias e de urgência**. 5ª edição. São Paulo: Malheiros, 2009.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Código de processo civil interpretado**, coord: Antonio Carlos Marcato. 2ª edição. São Paulo: Atlas, 2005.

CARNEIRO, Athos Gusmão. **Da antecipação de tutela**. 7ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

CHIAVASSA, Tércio. **Tutelas de urgência cassadas – a recomposição do dano**. São Paulo: Quartier Latin, 2004.

CHIOVITTI, Alexandre Paulichi; GIANNICO, Maurício. **Tutelas de urgência e o regime de responsabilização objetiva do requerente** in Tutelas de Urgência e Cautelares. Estudos em Homenagem a Ovídio A. Baptista da Silva. Coord: Donaldo Armelin. São Paulo: Saraiva, 2010.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil. Vol. 1**. 11ª edição. Bahia: Jus Podivm, 2009.

\_\_\_\_\_ ; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. **Curso de direito processual civil. Vol. 2**. 4ª edição. Bahia: Jus Podivm, 2009.

\_\_\_\_\_ ; \_\_\_\_\_ ; \_\_\_\_\_ ; DA CUNHA, Leonardo José Carneiro. **Curso de direito processual civil. Vol. 5**. 1ª edição. Bahia: Jus Podivm, 2009.

FRIEDE, Reis. **Aspectos fundamentais das medidas liminares em mandado de segurança, ação cautelar, tutela específica e tutela antecipada**. 4ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

HOBBS, Thomas. **Leviatã**. Trad.: João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva. Coleção “Os Pensadores”. São Paulo: Abril Cultural, 1979.

JHERING, Rudolf von. **A luta pelo direito**. São Paulo: Martin Claret, 2003.

LENZA, Pedro; **Direito constitucional esquematizado**. 13ª edição. São Paulo: Saraiva, 2009.

LOPES, João Batista; LOPES, Maria Elizabeth de Castro. **Eficácia imediata das medidas liminares** *in* Tutelas de Urgência e Cautelares. Estudos em Homenagem a Ovídio A. Baptista da Silva. Coord: Donaldo Armelin. São Paulo: Saraiva, 2010.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Antecipação da tutela**. 12ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

\_\_\_\_\_. **Técnica processual e tutela dos direitos**. 3ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

\_\_\_\_\_. Tutela inibitória. 4ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

\_\_\_\_\_; MITIDIERO, Daniel. **Código de processo civil comentado artigo por artigo**. 1ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

MENDONÇA, Rodrigo Gomes de. **Fundamentos e limitações constitucionais ao poder geral de efetivação das tutelas específicas** *in* Revista de Processo – RePro – Ano 36, Vol. 192. São Paulo: Revista dos Tribunais, Fevereiro de 2011.

NERY JUNIOR, Nelson. NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de processo civil comentado e legislação extravagante. 9ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

\_\_\_\_\_; \_\_\_\_\_. Código de processo civil comentado e legislação extravagante. 11ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Tutela antecipada e tutela cautelar** *in* Tutelas de Urgência e Cautelares. Estudos em Homenagem a Ovídio A. Baptista da Silva. Coord: Donaldo Armelin. São Paulo: Saraiva, 2010.

PORTO, Sérgio Gilberto. **As liminares *inaudita altera parte* e a garantia constitucional-processual do contraditório** *in* Tutelas de Urgência e Cautelares. Estudos em Homenagem a Ovídio A. Baptista da Silva. Coord: Donaldo Armelin. São Paulo: Saraiva, 2010.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 27ª edição. São Paulo: Saraiva, 2002.

\_\_\_\_\_. **Filosofia do Direito**. 9ª edição. São Paulo: Saraiva, 1982.

RIBEIRO, Darci Guimarães. **A concretização da tutela específica no direito comparado** *in* Instrumentos de Coerção e Outros Temas de Direito Processual Civil – Estudos em homenagem aos 25 anos de docência do Professor Dr. Araken de Assis, coord: José Maria Rosa Tesheiner et. al. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

SOUZA JÚNIOR, Aduar Quirino. **Efetividade das decisões judiciais e meios de coerção**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003.

TALAMINI, Eduardo. **Concretização jurisdicional de direitos fundamentais a prestações positivas do Estado** *in* Instrumentos de Coerção e Outros Temas de Direito Processual Civil – Estudos em homenagem aos 25 anos de docência do Professor Dr. Araken de Assis, coord: José Maria Rosa Tesheiner et. al. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

TARUFFO, Michele. **Observações sobre os modelos processuais de *civil law* e de *common law*** *in* Revista de Processo – RePro – Ano 28, Vol. 110. Trad.: José Carlos Barbosa Moreira. São Paulo: Revista dos Tribunais, Abril/Junho de 2003.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil. Vol. 1.** 36ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

\_\_\_\_\_. Medida **Cautelar. Multa Diária. Exeqüibilidade** *in* Pareceres de Processo Civil – Série Grandes Pareceristas. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2003.

\_\_\_\_\_. **O cumprimento das medidas cautelares e antecipatórias** *in* Instrumentos de Coerção e Outros Temas de Direito Processual Civil – Estudos em homenagem aos 25 anos de docência do Professor Dr. Araken de Assis, coord: José Maria Rosa Tesheiner et. al. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

TUCCI, José Rogério Cruz e. **Limites subjetivos da eficácia da sentença e da coisa julgada civil.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; ALVIM NETTO, José Manoel Arruda. **O grau de coerção das decisões proferidas com base em prova sumária: especialmente, a multa** *in* Instrumentos de Coerção e Outros Temas de Direito Processual Civil – Estudos em homenagem aos 25 anos de docência do Professor Dr. Araken de Assis, coord: José Maria Rosa Tesheiner et. al. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

ZANFERDINI, Flávia de Almeida Montingelli. **O devido processo legal e a concessão de tutelas de urgência – em busca da harmonização dos valores segurança e celeridade** *in* Revista de Processo – RePro – Ano 36, Vol. 192. São Paulo: Revista dos Tribunais, Fevereiro de 2011.

ZAVASCKI, Teori Albino. **Antecipação da tutela.** 7ª edição. São Paulo: Saraiva, 2009.